

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Inexigibilidade Nº 023/2023PMSSIN

Repartição:

01 – Gabinete do Prefeito

OBJETO:

Contratação de prestação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS**, bem como seus reflexos legais.

Contratada: **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS, representado pelo Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/RS nº 25.345, e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.151.500-63.

Julgamento

Data: 02/10/2023

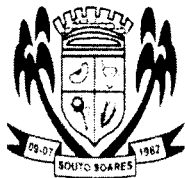
CPL e Equipe de Apoio instituída pelo Decreto/GP Nº 377/2023.

COMISSÃO:

Amaury Alves Batista Junior
Presidente da CPL

Odinei Aprigio de Souza
Membro

José Fábio Vieira de Souza
Membro



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2023 - SEC. DE FINANÇAS

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

Senhor Prefeito,

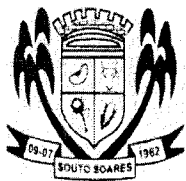
Considerando que o Município de Souto Soares/BA possui verbas indenizatórias a serem recuperados, objeto de pesquisa, identificação, levantamento de dados com base nas folhas de pagamentos dos últimos 60 meses e no rol de rubricas sobre a as quais foi calculada a contribuição patronal pelo setor de RH, bem como na análise das dividas e parcelamentos do Município com elaboração de laudos de créditos a recuperar, da qual este ente federative não pode abrir mão. Considerando que os recursos obtidos após a recuperação dos respectivos créditos, ao ingressarem nos cofres do tesouro municipal, possibilitará uma maior celeridade ao desenvolvimento social, econômico do município de Souto Soares/BA, principalmente, por meio de maior investimentos em infraestrutura, fator que levou a Secretaria de Administração através de levantamento específico juntamente com o RH a concluir sobre a possibilidade de recuperação de créditos para o Município.

A especificidade das atividades aqui demandadas, requer que a prestação destes serviços especializados ocorra através de profissionais dotados de expertise e capacidade técnica que assegure os resultados almejados pelo Município. A prestação deste tipo de serviço técnico especializado, por razões de inviabilidade fática e jurídica, não deve ser contratada via licitação, dispondo a tal neste caso do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, conforme termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, cumulada a orientação do art. 13 (III, V) do mesmo diploma normativo.

A contratação do objeto desta solicitação por abranger serviço singular deve ser firmada com Pessoa Jurídica ou Profissional que comprove notória especialização, ou seja, no trato das questões afetas ao objeto da presente contratação, e que seja possuidor de atestados que possam corroborar a inegável e incontroversa notória especialização profissional e certidões de regularidade fiscal validas.

Considerando que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao admitir a contratação direta, por inexigibilidade, para tais finalidades de notório interesse público, sobretudo quando se trata de recuperação de valores, como é o caso, pois é DEVER do ente público municipal realizar mecanismos para reduzir despesas e buscar receitas que saiba ser possível de se obter, sobretudo em tempos de diminuição de receita, e sobretudo em certos casos, vir a configurar renúncia fiscal e crime de responsabilidade com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito vale conferir emenda de Acórdão do Egrégio TJSP: **Ação popular. Requisito. lesividade do patrimônio público. Contratação de advogado pelo prefeito. Existência de procuradoria judicial municipal. Irrelevância. Demanda de vultosa quantia. Responsabilidade do prefeito em defender os interesses do município da melhor forma possível. Ato de natureza discricionária. Ação improcedente. Sentença confirmada.** (RJTJ/SP nº 70/135).

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Considerando que a contratação direta almejada, NÃO trará qualquer dispêndio financeiro por parte desta municipalidade contratante, pois a remuneração da assessoria técnica especializada, por escritório de advocacia renomado, será apenas e tão somente em caso de êxito (ad exitum). Em outras palavras, apenas será pago a contratada o percentual de 20% (vinte por cento) à título de honorários advocatícios sobre o montante efetivamente restituído cofre municipal, conforme percentual padrão fixado na tabela de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

honorários na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, o que reforça ainda mais a vantajosidade econômica da presente contratação direta.

Considerando o parecer de nº da AGU, INFORMAÇÕES Nº 00127/201 6INUINP/CGU/AGU-RMS PROCESSO Nº 00688.000780/2016-81 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 45 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na qual considera efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reconhecendo de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

SUGESTÕES:

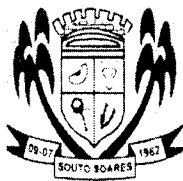
Sugerimos a contratação da empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS, representado pelo Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/RS nº 25.345, e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.151.500-63.

Para prestação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS**, bem como seus reflexos legais.

A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, calculados e devidos na faixa de 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1,00 (um real) que obtiver em favor do Município.

Souto Soares – BA, 02 de Outubro de 2023.

Raimunda de Oliveira Souza
Secretária Municipal de Finanças



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

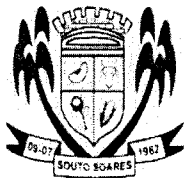
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Ao setor financeiro para prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários próprios para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Souto Soares – BA, 02 de Outubro de 2023.

André Luiz Sampaio Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

DESPACHO DE ESTIMATIVA DE CUSTOS E PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Sr. Prefeito,

Em atenção ao despacho de V. Exª., e objetivando a instrução do presente processo, informamos que existe dotação orçamentária, considerando que os valores provisórios de arrecadação estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após transito em julgado, calcula-se os valores da despesa estimado na faixa de 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1,00 (um real) que obtiver em favor do Município, consignada na seguinte dotação orçamentária vigente:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02.01 → Secretaria Municipal de Administração Geral.

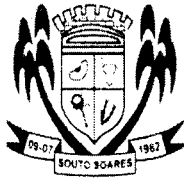
PROJETO/ ATIVIDADE: 2008 – Man. e Desenvolvimento das Ações da Sec. de Administração Geral.

Classificação Econômica: 33903900 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica;

Fonte: 1500

Souto Soares – BA, 02 de Outubro de 2023.


DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

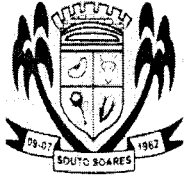
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes ao processo administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, autuado sob o nº 023/2023, previstas no artigo 25, inciso II, c/c art. 13,III da Lei n.º 8.666/93, autorizo o andamento do referido processo e encaminhamento a V. Sa. para as providências decorrentes.

Souto Soares - BA, 02 de Outubro de 2023.

André Luiz Sampaio Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 – A solicitação do Processo Administrativo ao qual este documento se integra, trata-se da contratação da empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS, representado pelo Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/RS nº 25.345, e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.151.500-63. Para contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS**, bem como seus reflexos legais.

Diante do quanto apresentado, damos encaminhamento ao processo abrindo o.

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2023PMSSIN

Proposta:

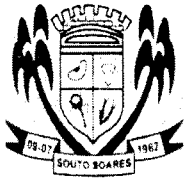
1 – Proponente – **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS.

3 – A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, calculados e devidos na faixa de 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1,00 (um real) que obtiver em favor do Município.

Como visto, trata-se este procedimento da contratação de prestação de Serviços Técnico Especializados de Assessoria, e consultoria em direito Administrativo Municipal, Licitações e contratos, além demandas judiciais nas esferas cíveis e trabalhista com tramitação no 1º grau de jurisdição, ações de ressarcimento contra ex-gestores, Ações civis públicas, mandados de segurança, representações criminais e contenciosos em tramite na justiça federal, e estadual em que a contratante seja parte interveniente.

O valor proposto está dentro do praticado no mercado, sendo, pois, razoável e adequado, portanto, para contratação no ramo de assessoria é inviável, pela própria natureza do serviço, que é singular, a competição. A inviabilidade de licitação enseja a sua inexigibilidade.

Desta forma, opta-se pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

PARECER

CONSIDERANDO a necessidade da Prefeitura Municipal de Souto Soares – Bahia, em dispor de contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS**, bem como seus reflexos legais.

CONSIDERANDO a importância e necessidade de serviço de consultoria e assessoria especializada nesta área, para acompanhamento das atividades da administração, zelando pelos princípios administrativos e garantindo a legalidade dos atos e fatos administrativos;


CONSIDERANDO a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos Consultoria e Assessoria Jurídica, no âmbito do Direito Administrativo Municipal, bem como a natureza singular do serviço e a notória especialização da proponente, conforme inciso II do artigo 25 da lei 8.666/93;


CONSIDERANDO, por fim, que o preço proposto está dentro dos parâmetros da proporcionalidade aos serviços prestados e adequação ao mercado, sendo, portanto, razoável;


Diante das considerações mencionadas e com base nos princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência, além dos fatos arrolados é que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à contratação e encaminha a Vossa Senhoria o Processo de Inexigibilidade Nº 023/2023PMSSIN, para que seja emanado o Parecer Jurídico sobre a possibilidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, visto o preceituado no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

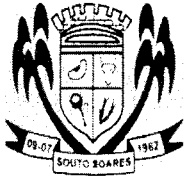
Souto Soares - BA, 02 de Outubro de 2023.

COMISSÃO:


Amaury Alves Batista Junior
Presidente da CPL


Odilei Aprigio de Souza
Membro


José Fábio Vieira de Souza
Membro



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

PARECER JURÍDICO

Consultante: Prefeitura Municipal de Souto Soares.

Ref. Processo de Inexigibilidade de licitação nº 023/2023PMSSIN

Trata sobre a contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, AD EXITUM, visando recuperação de créditos, com o projeto de RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS, bem como seus reflexos legais.

No direito brasileiro, apesar da regra geral ser o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade da dispensa da obrigatoriedade do certame licitatório.

O legislador ordinário, dentro da razoabilidade, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Os casos de inexigibilidade, exemplificados no artigo 25 da Lei 8.666/95, ocorrem quando há inviabilidade de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente ao interesse público.

Estabelece o artigo 25 e inciso II da Lei 8.666/93 que *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Art. 13 inciso

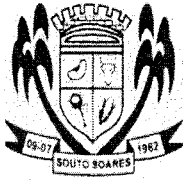
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Desta forma, impossível avaliar a capacidade dos serviços de assessoria no processo licitatório, mormente sem que isso acabe violando o próprio código de ética destes profissionais.

Notadamente, os serviços objeto de processo em questão são contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, AD EXITUM, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS**, bem como seus reflexos legais, os quais encontram abrigo nos incisos III e V do Art. 13 da Lei 8.666/93.

Considerando que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao admitir a contratação direta, por inexigibilidade, para tais finalidades de notório interesse público, sobretudo quando se trata de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

recuperação de valores, como é o caso, pois é DEVER do ente público municipal realizar mecanismos para reduzir despesas e buscar receitas que saiba ser possível de se obter, sobretudo em tempos de diminuição de receita, e sobretudo em certos casos, vir a configurar renúncia fiscal e crime de responsabilidade com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito vale conferir emenda de Acórdão do Egrégio TJSP:

Ação popular. Requisito. lesividade do patrimônio público. Contratação de advogado pelo prefeito. Existência de procuradoria judicial municipal. Irrelevância. Demanda de vultosa quantia. Responsabilidade do prefeito em defender os interesses do município da melhor forma possível. Ato de natureza discricionária. Ação improcedente. Sentença confirmada.” (RJTJ/SP nº 70/135).

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Considerando que a contratação direta almejada, NÃO trará qualquer dispêndio financeiro por parte desta municipalidade contratante, pois a remuneração da assessoria técnica especializada, por escritório de advocacia renomado, será apenas e tão somente em caso de êxito (ad exitum). Em outras palavras, apenas será pago a contratada o percentual de 20% (vinte por cento) à título de honorários advocatícios sobre o montante efetivamente restituído cofre municipal, conforme percentual padrão fixado na tabela de honorários na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, o que reforça ainda mais a vantajosidade econômica da presente contratação direta.

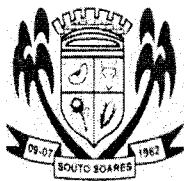
Considerando o parecer de nº da AGU, **INFORMAÇÕES Nº 00127/201 6INUINP/CGU/AGU-RMS PROCESSO Nº 00688.000780/2016-81 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 45 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, na qual considera efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reconhecendo de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

Assim sendo, por estes fundamentos, a contratação de serviços é exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitação, encaixando-se dentre os casos de inexigibilidade de licitação.

Além de tudo que foi esclarecido, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, Tribunal máximo competente para interpretar todas as Leis Infraconstitucionais, em decisão (SET-2018), tratou a respeito da contratação de serviços jurídicos ou de consultoria por Municípios (Administração Pública Municipal), por meio de Inexigibilidade de Licitação, Eminent Relator, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.349 - GO (2018/0205835-9) – RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – 29 DE AGOSTO DE 2018.)

Diante do exposto, somos pela possibilidade de contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO**



ESTADO DA BAHIA

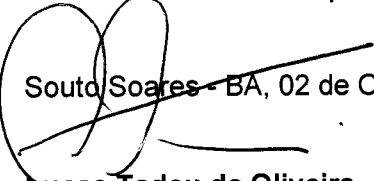
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS, bem como seus reflexos legais, mediante **inexigibilidade de licitação**, à luz da interpretação dos artigos 25, II combinado com o artigo 13, III, V, ambos da lei 8.666/93, bem como dos demais dispositivos mencionados neste parecer.

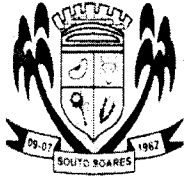
Este é o entendimento que elevo à consideração superior.


Souto Soares - BA, 02 de Outubro de 2023.

Lucas Tadeu de Oliveira

Assessor Jurídico

OAB-BA sob o nº 30.358



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Opina pelo Reconhecimento da situação de Inexigibilidade de Licitação.

Senhor Prefeito,

Visto o quanto opinado no parecer jurídico e embasado no artigo 25 Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a situação de **INEXIGIBILIDADE**, objetivando a contratação direta com a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS. Para contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS**, bem como seus reflexos legais.

3 – A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, calculados e devidos na faixa de 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1,00 (um real) que obtiver em favor do Município.

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam a inviabilidade de competição comprovada nos autos.

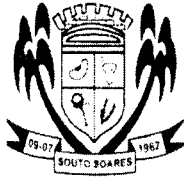
Souto Soares - BA, 02 de Outubro de 2023.

COMISSÃO:

Amaury Alves Batista Junior
Presidente da CPL

Odírlei Aprígio de Souza
Membro

José Fábio Vieira de Souza
Membro



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

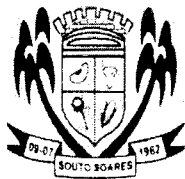
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 023/2023PMSSIN.

O Prefeito do Município de Souto Soares, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Reconhece e **RATIFICA**, nos termos do artigo 25 da lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o despacho formulado pela Comissão Permanente de Licitação, visto manifestação no parecer jurídico. Em consequência fica o a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS, representado pelo Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/RS nº 25.345, e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.151.500-63, convocada para assinatura do contrato no prazo de até cinco dias.

Souto Soares-BA, 02 de Outubro de 2023.

André Luiz Sampaio Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, 1º andar, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Em face do parecer supra, tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades legais HOMOLOGO o Termo de Inexigibilidade de Licitação, acolhendo o parecer jurídico, elaborado a pedido desta municipalidade, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e ADJUDICO, em favor da empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS, representado pelo Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/RS nº 25.345, e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.151.500-63. Para contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria jurídica especializada, Administrativa e Judicial, **AD EXITUM**, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DIVIDAS E PARCELAMENTOS**, bem como seus reflexos legais.

A proponente fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, calculados e devidos na faixa de 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1,00 (um real) que obtiver em favor do Município.

Souto Soares-BA, 02 de Outubro de 2023.

André Luiz Sampaio Cardoso
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Souto Soares - BA
André Luiz Sampaio Cardoso

Ao intuito de colaborar para a eficiência da sua gestão, temos a honra de lhe apresentar a proposta que tem por objetivo a prestação de **SERVIÇO TÉCNICO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL**, visando recuperação de créditos, com o projeto de **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DÍVIDAS E PARCELAMENTOS**, bem como de seus reflexos legais.

P R O J E T O

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS

O objetivo da proposta vislumbra a assessoria ao município para adotar as necessárias medidas para recuperação de valores dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária.

A assessoria especializada nas atividades de pesquisa, identificação, levantamento de dados e assessoria para a realização de procedimentos administrativos e judiciais com o objeto de **GERAR BENEFÍCIOS FINANCEIROS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE DESEMBOLSOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS)**. O trabalho é feito com base nas folhas de pagamento dos últimos 60 meses (período da prescrição para a repetição de indébito) e no rol de rubricas sobre as quais foi calculada a contribuição patronal pelo setor de RH, bem como na análise das dívidas e parcelamentos do Município **com elaboração de LAUDOS DE CRÉDITOS A RECUPERAR**, como segue:

- **LAUDO VERBAS INDENIZATÓRIAS**, com o intuito de separar valores recuperáveis nas suas 3 espécies:
 - a) créditos já consagrados pela jurisprudência definitiva do Supremo Tribunal Federal e pela Subsecretaria de Arrecadação da Receita Federal.
 - b) créditos consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porém ainda não definitivamente aprovados pelo STF;
 - c) outros créditos de VERBAS NÃO-REMUNERATÓRIAS que podem ser pleiteadas junto ao Poder Judiciário;

- **LAUDO DAS DÍVIDAS E PARCELAMENTOS**, com intuito de suspender ou diminuir os mesmos.

ETAPAS

A tarefa de CONSULTORIA ora proposta abrangerá os seguintes procedimentos e etapas, coordenados pelos advogados desta banca e com a participação dos quadros técnicos da Prefeitura:

- 1. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DOCUMENTAL:**
 - a) para identificação e auditoria dos créditos decorrentes dos valores pagos indevidamente, no período prescricional (últimos 60 meses);
 - b) para identificação e auditoria das dívidas e parcelamento;
- 2. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** visando à devolução e/ou compensação extrajudicial dos valores recolhidos indevidamente, na forma da legislação autorizativa da contribuição;
- 3. AUXÍLIO NA CONCRETIZAÇÃO** através da nova metodologia nos processos de compensação que serão efetuados via PER/DCOMP Web;
- 4. AUXÍLIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RECUPERATÓRIOS** dos créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário;
- 5. ELABORAÇÃO DE DEFESAS FISCAIS** contra glosas em eventuais procedimentos fiscais, na hipótese de autuações por compensações consideradas indevidas.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A contribuição previdenciária está prevista no parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal, onde está expresso que ela incide apenas sobre os chamados **GANHOS HABITUAIS**.

O significado da expressão **GANHOS HABITUAIS** — que também podem ser chamados de **VERBAS REMUNERATÓRIAS** —, constitui a chave para a interpretação jurídica da exação, uma vez que, por dedução lógica, os **GANHOS NÃO-HABITUAIS** estão fora da incidência previdenciária.

Sendo assim, para a parte patronal (e para desconto dos empregados, por óbvio), os seguintes **GANHOS NÃO-HABITUAIS** não devem ser incluídos na base de cálculo para a contribuição previdenciária:

- a) ganhos eventuais;
- b) montantes indenizatórios;
- c) frações que o servidor não leva para a formação dos proventos de sua aposentadoria.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal balizou, objetivamente, os limites da contribuição previdenciária, valendo atenção especial ao recente julgamento do **RE 593.068, em 11.10.2018**, no qual foi consignado:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

(RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Ademais, em julgados anteriores do STF já se indicava tal perspectiva, senão vejamos:

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas de caráter indenizatório ou que não sejam incorporáveis à remuneração para fins de aposentadoria.

(ARE 841724 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017) ***Os precedentes do Supremo são no sentido de afastar a contribuição social quando a parcela base não repercute nos cálculos da aposentadoria.***

(AI 799026 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 15-05-2014 PUBLIC 16-05-2014) ***Esta Corte fixou entendimento no sentido de somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.***

(AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009).

A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

(AI 712.880/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 26/05/2009)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou Verbete acerca do tema do RAT:

SÚMULA N. 351

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Nessa esteira, importante transcrever o conceito legal de "atividade preponderante":

DECRETO 3048, DE 1999

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

- I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
- III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...)

§ 3º Considera-se preponderante a ATIVIDADE QUE OCUPA, na empresa, o MAIOR NÚMERO DE SEGURADOS empregados e trabalhadores avulsos.

De conseguinte, se houve recolhimento de contribuições incidindo sobre verbas eventuais e/ou indenizatórias, bem como o incorreto enquadramento do RAT, o Município tem o direito de recuperá-las, pois o INSS não pode enriquecer sem causa.

FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços advocatícios não podem ser objeto de pregão ou disputa pelo menor valor, pois o Código de Ética proíbe que os advogados aviltem seus ganhos.

E o Poder Judiciário já definiu que a contratação dos inscritos na OAB para realização de SERVIÇOS SINGULARES não está sujeita a certames e se baseia tão-somente no fator CONFIANÇA do administrador público, que deve escolher profissional(is) que comprove(m) documentalmente **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** na área da contratação e experiência na tarefa a ser terceirizada.

CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE

A proponente poderá se obrigar com cláusula de confidencialidade, tendo em vista que, se contratada, tomará conhecimento de valores das folhas de pagamento dos servidores.

CHECK LIST INSS

1. Envio por e-mail (PDF) dos últimos 60 resumos das folhas de pagamento dos funcionários vinculados ao INSS;
2. Tabela de incidência do INSS correspondente a folha;
3. Últimas 60 GFIP/SEFIP;
4. Extrato dos parcelamentos e dívidas do Município.
- 5.

VALOR DO CONTRATO

Considerando que não é possível precisar o montante do crédito a ser buscado e percebido pela edilidade municipal, entende-se que o valor da contratação pode ser estipulado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão) sendo que, na hipótese de sobrevir fator que altere e/ou indique precisamente o valor do crédito, o presente instrumento poderá ser aditado para a atualização do valor do contrato, permanecendo a remuneração vinculada ao êxito econômico-financeiro obtido.

REMUNERAÇÃO


O valor a ser pago ao escritório será **AD EXITUM**, ficando na faixa de **20% (vinte por cento)** da recuperação que vier a ocorrer, em qualquer dos projetos dessa proposta, liquidado à medida em que for acontecendo o efeito caixa ou econômico obtido passado e futuro, seja na via administrativa, seja na judicial.

VALIDADE DA PROPOSTA

Esta proposta tem a validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de seu protocolo.

Atenciosamente,

Campinas (SP), 04 de outubro de 2023.



NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
OAB/RS 25.345

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.320.060/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/10/2013
NOME EMPRESARIAL NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA	NÚMERO 150	COMPLEMENTO TERREOLOJA 02	
CEP 13.091-611	BAIRRO/DISTRITO JARDIM MADALENA	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESCRITORIOREAL.COM.BR		TELEFONE (19) 3452-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/09/2022** às **11:32:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.320.060/0001-10
Razão Social: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA 214 SALA 224 ED SPOT GA / JARDIM MADALENA / CAMPINAS / SP / 13091-611

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/09/2023 a 19/10/2023

Certificação Número: 2023092005590770630863

Informação obtida em 26/09/2023 11:31:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 19.320.060/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:33:12 do dia 20/09/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/03/2024.

Código de controle da certidão: **515F.ACC5.997C.7201**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 27/07/2023 10:54:51

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
CNPJ: **19.320.060/0001-10**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

SINDIFISCO-RS



Filiado: Claudio Roberto Nunes Golgo

CPF: 010.151.500-63

Categoria: Efetivo

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL





Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 23070065338-25

Data e hora da emissão 03/07/2023 14:23:47

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Certidão n°: 18406784/2023

Expedição: 02/05/2023, às 15:19:45

Validade: 29/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **19.320.060/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 3693652

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 26/07/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 19.320.060/0001-10, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

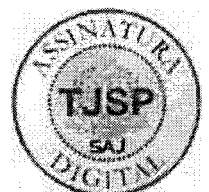
Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 27 de julho de 2023.

PEDIDO Nº:

0068068863



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
 FILIAÇÃO
 WILSON CALVET GOLGO
 RUTH NUNES GOLGO
 PORTO ALEGRE-RS
 Nº 5000081768 - SSP/RS
 BOBON DE ONGAS E TERCIOS

25.345
 inscrição

CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
 Presidente

DATA DE NASCIMENTO 31/12/1941
VIA EXPEDIENTE EM 01 06/02/2009
010 151 500-83
CPF

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 04170600

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR
Cláudio Golgo

OAB

OBSERVAÇÕES

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

04170600

CURRICULUM VITAE SINTETIZADO – 2022

CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

Advogado (UFRGS):

OAB/RS 25.345 – OAB/SP 205.204 – OAB/MG 143.208
OAB/SC 16.743 – OAB/PR 48.667 – OAB/MS 25.132-A

Administrador:

CRA/RS 2.431

CPF:

010.151.500-63

Estado civil:

Divorciado

Naturalidade:

Porto Alegre/RS

Endereço profissional principal:

Rua Correa Lima 990 – Porto Alegre/RS

Endereço secundário:

Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150/02 – Campinas/SP

WhatsApp:

51 998065763

E-mail:

nunesgolgo@gmail.com

BANCO DO BRASIL S.A. (10 ANOS)

Escriturário concursado, tomou posse na agência de Quaraí/RS; trabalhou ainda em Lajeado/RS, Taquara/RS, Osório/RS. Último cargo: chefe do Setor de Operações Rurais e com Indústrias na agência do Passo da Areia, em Porto Alegre/RS. Exonerou-se a pedido para assumir no

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DO RIO GRANDE DO SUL - IDERGS (3 ANOS)

Gerente do Departamento de Projetos de Implantação e/ou Desenvolvimento de Empresas no RS, coordenou equipe técnica multidisciplinar de 22 profissionais para elaboração de cerca de 70 projetos. Exonerou-se a pedido para ser

PROFISSIONAL LIBERAL (7 ANOS)

Consultor autônomo, coordenou várias equipes técnicas para elaboração de 32 projetos de viabilidade econômico-financeira para empresas privadas situadas no Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia, com o alvo da obtenção de financiamentos oficiais para implantação e/ou desenvolvimento de empresas privadas. Cessou atividades para assumir função pública na Secretaria da Fazenda do RS.

AUDITOR-FISCAL (12 ANOS)

Concursado, além das funções normais na área do ICMS, exerceu as tarefas especiais de Coordenador da Equipe de Fiscalização do Imposto de Transmissão, nos Tabelionatos (2 anos), de Assessor Jurídico do Secretário da Fazenda (2 anos) e de Diretor do Departamento de Controle e Avaliação (4 anos). Integrou a equipe da Junta Financeira do Estado que criou o caixa único estadual. Aposentou-se no cargo.

APÓS APOSENTADORIA – ATIVIDADES SIMULTÂNEAS:

SÓCIO-ADMINISTRADOR DA ETP SW TECNOLOGIA SS LTDA.

organização que opera na área do desenvolvimento de sistemas, sediada em Porto Alegre/RS.

SÓCIO-ADMINISTRADOR DA NUNES GOLGO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

banca sediada na cidade de Campinas/SP e com filial em Porto Alegre/RS.

SÓCIO-ADMINISTRADOR DA ALVES GARIBALDI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

banca sediada em Santa Cruz do Sul/RS.

PUBLICAÇÕES SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

desde 2001, vem realizando pesquisas e elaborando teses inovadoras sobre incidência e cobrança do ISS sobre leasing e cartões de crédito, e, especialmente, por convite, publicando artigos sobre tais temas, na revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR).

ESTUDOS, PARECERES E PALESTRAS SOBRE DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO (INSS) E TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (ISS)

autor de diversos estudos e pareceres sobre temas de Direito Tributário, Previdenciário e Administrativo, já realizou mais de 150 palestras sobre tais assuntos em associações e municípios de SP/RS/SC/PR/MG/MS/MT.

TREINAMENTOS

ministrou treinamentos em vários locais do Brasil, para mais de 200 auditores e procuradores municipais, com foco no ISS.

CURRICULUM VITAE



MICHELLE SPOARES NUNES GOLGO

Advogada

OAB/RS 67.358

Rua Correa Lima, nº. 1401, casa 04 Santa Tereza- Porto Alegre

(51) 981777701

michellegolgo@hotmail.com

Formação Acadêmica

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS

Período do Curso: 2001 a 2006

Experiência Profissional

Nunes Golgo Sociedade de Advogados (08/2015 até o presente)

Cargo: Advogada e Sócia

Atribuições: Coordenação de equipe na área de Direito Tributário e desempenho das atividades inerentes à rotina da advocacia.

Golgo Advogados Associados (01/2008 – 12/2013)

Cargo: Advogada e Sócia

Atribuições: Elaboração de peças, comparecimento em audiências, atuação junto aos clientes e demais atividades inerentes à advocacia, especialmente na área de Direito Tributário, Comercial e Cível.

Defensoria Publica do RGS. Vara de Família e Sucessões (julho 2005- dezembro 2005)

Cargo: Estagiária

Atribuições: Pesquisas a doutrina, jurisprudência e legislação relativas a Direito de família, atendimento às partes atendidas, serviços junto aos órgãos judiciários e redação de petições.

Cláudio Golgo & Advogados Associados S/C (08/2001 – 06/2005)

Cargo: Estagiária

Atribuições: Pesquisas a doutrina, jurisprudência e legislação relativas a Direito Civil, Bancário e Tributário (FGTS), serviços junto aos órgãos judiciários e redação de petições.

Qualificações e Atividades Complementares

2007 - Curso de Direito Tributário com Dr. Leandro Paulsen

2012 a 2017- **Associada do Instituto de Estudos Empresariais**

2014 – Vencedora do Ranking Ciclo de Formação Gestão 2013/2014

Publicações

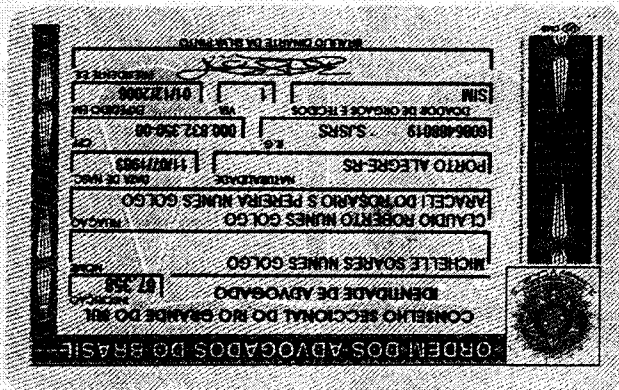
2017- Livro "O Futuro da Democracia"- Serie Pensamentos Liberais Volume XXI (Capítulo Capitalismo Consciente)

2017- O Brasil poderia virar um Nova Zelândia em **Jornal do Comércio**, 26 de janeiro de 2017.

2016- Livro "Quem move o Mundo"- Serie Pensamentos Liberais Volume XX (Capítulo Em nome do que há de melhor em nós

2014- Livro "Construindo Soluções"- Serie Pensamentos Liberais volume XVIII (Capítulo Desburocratize já)

2014- Cultura do Concurso Público impede progresso em **Jornal do Comércio**, 24 de março de 2014



**ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EM
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

NUNES GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ Nº 19.320.060/0001-10

Pelo presente instrumento particular **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, brasileiro, divorciado, com endereço profissional na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76, sala 02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP — CEP 13.485-210; e também na Rua Correa Lima nº 990, Porto Alegre, RS — CEP 90.850-250, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 215.204 e no CPF sob nº 010.151.500-63, único sócio na Sociedade Individual de Advocacia de acordo com a Lei 13.247/16 e provimentos nº 170/2016, averbado na data de 31/07/2017, fls. 275/278 do Livro nº 682-A do Registro de Sociedades de Advogados, resolve transformar a mencionada **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme cláusulas a seguir:

CLAUSULA 1ª - A razão social anterior **NUNES GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é alterada para **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, regendo-se pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994) e Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CLAUSULA 2ª - Em virtude da presente alteração, o Capital Social de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que representam 15.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, serão redistribuídos ao sócio remanescente e aos demais sócios admitidos conforme a seguir:

Parágrafo 1º - Ao sócio remanescente, **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP, sob nº 215.204, CPF nº 010.151.500-63, com endereço profissional na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76/02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP — CEP 13.485-210, caberá a quantia de **R\$ 1.350** quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de **R\$ 1.350,00** (hum mil trezentos e cinquenta reais);

Parágrafo 2º - A sócia admitida, **MICHELLE SOARES NUNES GOLGO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP, sob nº 335.265, CPF nº 000.832.350-00, profissional na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76/02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP — CEP 13.485-210; caberá a quantia de **13.650** quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de **R\$ 13.650,00** (doze mil e trezentos reais);

CLAUSULA 3ª - Em vista das alterações acima delimitadas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da sociedade, adequando as cláusulas atingidas e as demais à Lei Federal nº 13.247/16, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

OAB SP - DSADV

14/03/18

AVERBADO EM

Folha 1 de 6



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NUNES GOLGO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CAPITULO I DA RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇOS

CLAUSULA 1ª - A razão social adotada é **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sendo regido pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e demais normas da Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal).

Parágrafo 1º No caso de falecimento ou retirada de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social poderá ser mantida, se assim decidirem os remanescentes.

Parágrafo 2º A sociedade tem sede na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76, sala 02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP — CEP 13.485-210; email: nunesgolgo@gmail.com.

Parágrafo 3º A sociedade tem filial na Rua Corrêa Lima nº 990, Santa Tereza, Porto Alegre, RS — CEP 90.850-250; email: nunesgolgo@gmail.com.

CAPITULO II DO OBJETO SOCIAL

CLAUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto a advocacia, exercida conforme disciplinado pela Lei nº 8.906/1994 e demais normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º - Os labores privativos da advocacia serão exercidos individualmente pelos sócios.

Parágrafo 2º - Os sócios poderão advogar particularmente para terceiros sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CAPITULO III DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA 3ª - O capital social é de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), dividido em 15.000 quotas no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, e assim distribuído entre os sócios:

a) ao sócio **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO** cabem **1.350** quotas de **R\$ 1,00** (um real), perfazendo o capital de **R\$ 1.350,00** (hum mil trezentos e cinquenta reais)

OAB SP - DSADV

14/03/18

AVERBADO EM

Folha 2 de 6

c) a sócia MICHELLE SOARES NUNES GOLGO cabem 13.650 quotas de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o capital de R\$ 13.650,00 (doze mil e trezentos reais);

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLAUSULA 4ª – Além da Sociedade, o sócio ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo 1º. Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo 2º. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo 3º. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que forem titulares de quotas da sociedade.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLAUSULA 5ª – A administração dos negócios sociais caberá a todos os sócios que usarão o título de Sócios-Administradores, podendo praticar todos os atos de forma isolada e autônoma, desde a abertura e movimentação de contas bancárias até a compra e venda de bens móveis e imóveis.

Parágrafo 1º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para quaisquer fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros, mesmo que em benefício dos sócios.

Parágrafo 2º. Aos sócios poderá ser atribuído "pro labore" mensal fixado de comum acordo, valor que será levado à conta das despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLAUSULA 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, os quais serão atribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês, ou nos períodos que os sócios deliberarem.

OAB SP - DSADV

14/03/18

AVERBADO EM

CAPÍTULO VII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE, RETIRADA DE SÓCIO E OUTROS
EVENTOS. DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª – A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

Parágrafo 1º. Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais.

Parágrafo 2º. Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade ou a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa dos sócios remanescentes, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para a Sociedade não ser dissolvida.

Parágrafo 3º. Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

Parágrafo 4º. Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio escolhido de comum acordo, ou o de inscrição mais antiga na OAB/SP.

CAPÍTULO VIII
EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA 9ª – A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual.

Parágrafo 1º. Excluído o sócio por qualquer motivo previsto em lei ou por deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme disposto na Cláusula 10.

Parágrafo 2º. O pedido de registro e arquivamento da respectiva alteração deverá estar instruído com a prova de que o sócio excluído foi pessoal e previamente comunicado ou, se não for possível, por notificação de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou carta com AR.

CAPÍTULO IX
REEMBOLSO DO VALOR DAS QUOTAS

AVERBADO EM
14/03/18
OAB SP - DSADV

Folha 4 de 6

CLÁUSULA 10 – Em qualquer das hipóteses da Cláusula 8ª, será levantado um balanço especial na data da ocorrência do evento, para apuração e pagamento dos haveres ao sócio retirante ou aos sucessores do sócio falecido, de acordo com o referido balanço.

Parágrafo único. O Sócio retirante e/ou os sucessores, participarão também nos honorários ainda não recebidos, bem como nos honorários de ações pendentes, correspondentes a sua participação no capital social. Os referidos valores serão pagos em até 60 dias do efetivo recebimento.

CAPÍTULO X **DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

CLÁUSULA 11 – Ao sócio é reservada o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social

Parágrafo 1º. O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, notificará os demais por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome de eventual terceiro interessado, seguido do respectivo número de inscrição na OAB.

Parágrafo 2º. No prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) manifestar expressamente o desejo de exercer o direito de preferência ou se tem(tém) restrição ao ingresso do eventual interessado.

Parágrafo 3º. Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das quotas por intermédio da alteração do contrato social, aprovada pela maioria do capital social.

Parágrafo 4º. Não exercida a preferência e não havendo oposição ao ingresso, o ofertante poderá alienar a terceiro as quotas nas mesmas condições oferecidas aos sócios.

Parágrafo 5º. Havendo oposição ao nome do interessado o ofertante poderá optar pela sua retirada da Sociedade, observando-se a Cláusula 8ª e a Cláusula 10.

CAPÍTULO XI **FORO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIAS E DISPUTAS ENTRE SÓCIOS**

CLÁUSULA 12 – Em caso de divergência entre os Sócios, a controvérsia deverá ser solucionada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

CAPÍTULO XII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

AVERBADO EM 14/03/18 OAB SP - DSADV

Folha 5 de 6

CLÁUSULA 13 – As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, inclusive para alterações do contrato social.

CLÁUSULA 14 – Todos os honorários sucumbências recebidos pelos sócios em ações de que participar a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

CLÁUSULA 15 – Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB, e que não participam de outra sociedade de advogados no âmbito da Seccional de São Paulo, como ainda que não esteja incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de participar de sociedades advocatícias.

Limeira - SP, 18 de janeiro de 2018.


CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

CPF 010.151.500-63 - OAB/SP 215.204 - OAB/RS 25.145



MICHELLE SOARES NUNES GOLGO

CPF 000.832.350-00 - OAB/SP 335.265 - OAB/RS 67.358

TESTEMUNHAS:


FÁBIO LUIS QUATRONI

RG 30.356.872 - CPF 282.220.028-99

Contador

Rua Santa Terezinha 01 - Centro - Limeira/SP

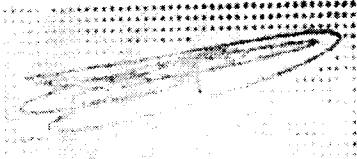

CRISTIANE ZENKEL QUATRONI

RG 29.338.221-9 - CPF 268.650.698-97

Contadora

Rua Santa Terezinha 01 - Centro - Limeira/SP

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
DIRETOR SECRETARIO GERAL



O presente instrumento de ALTERAÇÃO
CONTRATUAL e TRANSFORMAÇÃO de Sociedade
Individual de Advocacia para uma Sociedade de
Advogados, foi AVERBADO nesta data, às fls.
049/054 do Livro nº 724-A de Registro de
Sociedades de Advogados.
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70.
SAO PAULO EM 14 DE MARÇO DE 2018.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL


NUNES GOLGO **SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CNPJ Nº 19.320.060/0001-10

Pelo presente Instrumento particular **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, brasileiro, divorciado, com endereço profissional na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 – Térreo, Jd Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; e na Rua Correa Lima nº 990, Porto Alegre, RS - CEP 90.850-250, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 215.204 e no CPF sob nº 010.151.500-63; sócio representando 09 % do capital social e **MICHELLE SOARES NUNES GOLGO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP, sob n. 335.265, CPF nº 000.832.350-00, com endereço profissional na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - Térreo, Jd. Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; e na Rua Correa Lima nº 990, Porto Alegre, RS - CEP 90.850-250; sócio representando 91 % do capital social, únicos sócios da Sociedade de Advocacia denominada **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, averbado na data de 14/03/2018, fls. 049/054 do Livro nº 724-A do Registro de Sociedades de Advogados, conforme nº 15.101, com sede na Rua D. Asme Abdala Salibe nº 76, sala 02, Jd. Granja Machado, Limeira, SP, CEP 13.485-210, regida pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e demais normas da Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal), resolvem alterar o Contrato Social, procedendo da seguinte forma:

1º - Deliberam os sócios alterar o endereço da Sociedade para **Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 – Térreo, Jd. Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; email: nunesgolgo@gmail.com.**

AVERBADO EM 18/11/2020 OAB SP - DSADV



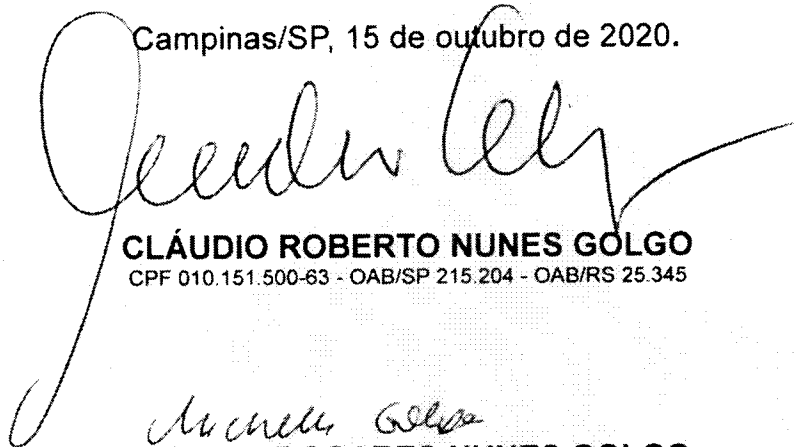
UMS

2º - Em razão da deliberação acima, a Cláusula 1º, § 2º do Contrato Social, passa à vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo 2º. A sociedade tem sede na Av. Dr José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 – loja 02, Jd. Madalena, Campinas/SP, CEP 13091-611; email: nunesgolgo@gmail.com. ”

3º - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato Social, que não colidam com o presente instrumento

Campinas/SP, 15 de outubro de 2020.



CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
CPF 010.151.500-63 - OAB/SP 215.204 - OAB/RS 25.345



MICHELLE SOARES NUNES GOLGO
CPF 000.832.350-00 - OAB/SP 335.265 - OAB/RS 67.358



FABIO LUIS QUATRONI -

RG 30.356.872 - CPF 282.220.028-99
Contador – Testemunha
Rua Carlos Gomes 1321, 6º A, SI 16, Centro
Limeira/SP – 13.480-013



CRISTIANE ZENKEL QUATRONI

RG 29.338.221-9 - CPF 268.650.698-97
Contadora – Testemunha
Rua Carlos Gomes 1321, 6º A, SI 16, Centro
Limeira/SP – 13.480-013

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi AVERBADO, nesta data, às fls. **348/349** do Livro nº **916-A** de Registro de Sociedades de Advogados. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70. SÃO PAULO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
DIRETOR SECRETÁRIO GERAL

Maria A Ferreira

MARIA APARECIDA FERREIRA
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUÇU
GABINETE DA PREFEITA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Itiruçu/BA, 18 de setembro de 2023.

O **MUNICÍPIO DE ITIRUÇU/BA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Juscelino Kubitscheck, nº 78, Centro, Itiruçu/BA, CEP 45350-000, inscrito no CNPJ nº 14.198.543/0001-70, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Assessoria e Consultoria Técnica Financeira/Tributária para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias (20%, GIL-RAT);
2. Assessoria NA CONCRETIZAÇÃO através da nova metodologia nos processos de compensação que serão efetuados via PER/DCOMP Web;
3. Patrocínio de causa judicial referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias;
4. Assessoria e Consultoria Técnica no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuições previdenciárias.

LORENNIA MOURA DI
GREGORIO:94942439515

Assinado de forma digital por LORENNIA
MOURA DI GREGORIO:94942439515
Dados: 2023.09.18 14:55:58 -03'00'

LORENNIA MOURA DI GREGORIO

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA

Avenida Nossa Senhora da Boa Nova, 07, Centro, CEP: 45250-000
Telefone/Fax: 77 3433-2145 / 3433-2268
CNPJ: 13.894.894/0001-52

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Boa Nova/BA, 18 de setembro de 2023.

O **MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Avenida Nossa Senhora da Boa Nova, nº 07, Centro, Boa Nova/BA, CEP 45250-000, inscrito no CNPJ nº 13.894.894/0001-52, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Assessoria e Consultoria Técnica Financeira/Tributária para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias (20%, GIL-RAT);
2. Assessoria NA CONCRETIZAÇÃO através da nova metodologia nos processos de compensação que serão efetuados via PER/DCOMP Web;
3. Patrocínio de causa judicial referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias;
4. Assessoria e Consultoria Técnica no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuições previdenciárias.

ADONIAS DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Dourados , nº 163, Centro, Bataguassu-MS, CEP 79.780-000, inscrito no CNPJ nº 03.576.220/0001- 56, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira – SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e Fabiana Silva da Silva OAB/RS 47.933,** foram os responsáveis pelo serviço:

- Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento judicial da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória. - Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.

BATAGUASSU/MS, 21 DE JUNHO DE 2018.



ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO
Chefe do Setor de Compras e Licitação



NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA PROPONENTE PARA SER CONTRATADA POR INEXIGIBILIDADE

A prova da notória especialização da banca proponente foi reconhecida recentemente (05/10/2020) pelo STJ, quando do julgamento do AgInt no REsp nº 1565139.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1565139 - SC (2015/0279880-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**
AGRAVADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743**
AGRAVADO : **GODOY ANTÔNIO SUSIN**
ADVOGADO : **GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**
ADVOGADOS : **WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424**
 : **ÍISIS PAZ PORTINHO - SC018801**
 : **ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479**
AGRAVADO : **JANDIR BELLINI**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175**
AGRAVADO : **FERNANDO DEICHMANN PEREIRA**
ADVOGADO : **LOURIVAL ABREU - SC003128**
AGRAVADO : **ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA**
ADVOGADO : **CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685**
AGRAVADO : **ROGERIO NASSIF RIBAS**
ADVOGADOS : **DALTRO DIAS - SC010916**
 : **ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936**
AGRAVADO : **ROBERTO MARTINS PEGORINI**
ADVOGADOS : **JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819**
 : **LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A revisão do entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.128.268/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães,

Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Mini. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1565139 - SC (2015/0279880-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**
AGRAVADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743**
AGRAVADO : **GODOY ANTÔNIO SUSIN**
ADVOGADO : **GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**
ADVOGADOS : **WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424**
ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801
ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
AGRAVADO : **JANDIR BELLINI**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175**
AGRAVADO : **FERNANDO DEICHMANN PEREIRA**
ADVOGADO : **LOURIVAL ABREU - SC003128**
AGRAVADO : **ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA**
ADVOGADO : **CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685**
AGRAVADO : **ROGERIO NASSIF RIBAS**
ADVOGADOS : **DALTRO DIAS - SC010916**
ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936
AGRAVADO : **ROBERTO MARTINS PEGORINI**
ADVOGADOS : **JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819**
LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. A revisão do entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.128.268/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães,

Segunda Turma, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1.659.135/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/8/2017; AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2019; AgInt no REsp 1.600.264/GO, Rel. Mini. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.430):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante aduz que o acórdão de origem foi omissivo quanto aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei 8.666/93 e ao art. 142, caput, do CTN, além de que a controvérsia dos autos não esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que, diante das circunstâncias e elementos probatórios já moldados no acórdão, é possível concluir ser indevida a contratação, sem a precedência do certame licitatório, de escritório de advocacia com o objetivo de recuperação de receitas tributárias.

Afirma, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula 211/STJ, bem como que a questão em torno do artigo 142 do CTN não podia ter sido julgada monocraticamente.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de Ação civil pública (MP/SC) e Ação popular (Godoy Antonio Susin) ajuizadas em face de Claudio Golgo Advogados Associados e outros, visando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário, decorrentes da contratação, sem licitação, de serviços de advocacia por parte Município de Itajaí, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros ocorridos no Município.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para

a solução da controvérsia, sendo certo que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito aos artigos 13, III, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu pela regularidade do contrato firmado entre o Município de Itajai e o escritório Cláudio Golgo Advogados Associados, com dispensa de licitação, mormente porque *"no caso em tela havia singularidade do objeto, já que o escritório contratado não apenas moveu as execuções fiscais, mas também prestou assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, e também porque a matéria não era simples, como veio a comprovar a longa discussão pela qual passou a incidência de ISS sobre leasing financeiro, até recentemente, nas Cortes Superiores. Também estava presente a notória especialização, uma vez que os contratados já vinham prestando o mesmo serviço, com êxito, para outros municípios"* (fls. 1.080).

Por oportuno, vale transcrever trecho da sentença que assentou a legalidade do contrato (fls. 931/938):

2. MÉRITO

Afastada a preliminar avenada e não analisada nos despachos saneadores, e feitas as demais considerações necessárias, passo à apreciação do mérito da questão, que deve cingir-se a analisar, em suma, três aspectos principais sobre os quais se fundamentam as exordiais (ação civil pública e ação popular e cautelar): 2.1) a validade do Contrato n. 244/2002 e respectivos aditivos; firmados entre o Município de Itajai e Cláudio Galgo Advogados Associados S/o, face a ausência de licitação; 2.2) a suposta prática de ato de improbidade administrativa em decorrência desse ato; 2.3) a legalidade da utilização dos recursos do fundo municipal criado através do Decreto Municipal 6.977/2003, frente à Lei Federal n. 10.819/2003, que permitiu aos municípios a criação desse fundo contábil para poderem levantar os valores depositadas em juízo dos processos em que se discute tributos de sua competência.

2.1) DA VALIDADE DO CONTRATO N. 244/2002 E RESPECTIVOS ADITIVO SEM FACE DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Conforme se extrai das iniciais da ação civil pública e da ação popular, os requerentes ingressaram com as ações visando, objetivamente, o ressarcimento ao erário, pelos requeridos, dos os valores despendidos pelo Município de Itajai com a contratação dos serviços profissionais do escritório de advocacia requerido, cujo objeto é a recuperação da receita do imposto sobre serviços incidente sobre os contratos de leasing e de seguros, ocorridos no Município.

Segundo a tese sustentada na inicial, a contratação teria sido ilegal, irregular e lesiva ao patrimônio público quer porque não foi antecedida de procedimento licitatório, quer porque o Município dispunha, em seu quadro, de procuradores jurídicos habilitados ao desempenho da tarefa. Em que pesem os argumentos expostos, verifico que a Lei n. 8.666/93 não exige a deflagração de processo de licitação para a contratação de escritório de advocacia em virtude de tal serviço estar abrangido pelo conceito de "serviço técnico profissional especializado", seja no art. 13, inciso V, seja no art. 25, inciso II e §1.

Portanto, a celeuma reside no que venha efetivamente significar "serviço técnico especializado", ao que se procede ao estudo.

(...)

No âmbito dos serviços advocatícios ou de qualquer outro ramo de atividade intelectual, é penoso, quando não impossível, aferir se a Opção do administrador em proceder à contratação de Profissional fora dos quadros do serviço Público, foi ou não necessário. O mesmo dilema projeta-se à pessoa do profissional eleito a quem a lei de regência pede "notória especialização".

No caso concreto, nada autoriza duvidar da qualificação do profissional para o fim a que foi contratado que, segundo o parecer juntado (fis. 533/547-ação civil pública), bem como os documentos de fis. 491/515 e, especialmente, o documento de fls. 516, da ação cautelar, com certificado de capacitação técnica. Em contrapartida, não há nenhuma evidência a dizer que, entre os Procuradores municipais, havia quem ostentasse o mesmo grau de Preparo Profissional nessa área especializada do Direito.

Em tal contexto, impossível identificar vício substancial no contrato objeto das ações mencionadas, motivo pelo qual o Contrato n. 244/2002 deve ser considerado válido.

(...)

2.2) A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DESSE ATO

(...)

Primeiramente, conforme visto alhures, o contrato entabulado entre as partes é legal, enquadrando-se perfeitamente na situação de inexigibilidade de licitação necessitando de ajustes, naturalmente. Ocorre que não parece que houve má-fé na realização do referido contrato. Existe nos autos cópia de outro contrato, entabulado com o Município de Florianópolis, nos exatos termos daquele firmado no Município de Itajai, o que denota que, se má-fé houve, não restou de foram alguma comprovada.

Com relação à especialidade do serviço prestado pelo escritório de advocacia réu, extrai-se do depoimento pessoal dos requeridos:

ROGÉRIO NASSIF RIBAS, [...] o contato com o Escritório Cláudio Golgo e Associados partiu da Secretaria da Fazenda e na época não havia estrutura para a recuperação dessa receita, fosse na Procuradoria Gerado Município, fosse na Secretaria da Fazenda, isso porque não tinha no quadro da Procuradoria advogados efetivos, apenas um profissional que atendia a parte ligada a IPTU, ITPBI, etc e outro que atendia o Executivo Fiscal [...] Além disso a matéria era novidade. O advogado CLAUDIO GOLGO informou que outras prefeituras obtiveram sucesso nessa recuperação e se não me engano contatamos as prefeituras de Blumenau e Florianópolis. A Procuradora deu parecer favorável a inexigibilidade de licitação em razão da notória especialização do Escritório. Na época, na nossa cidade, embora com bons profissionais, não havia ninguém que conhecesse essa matéria. (fis.764/765 da Ação Popular).

JANDIR BELLINI, [...] na primeira visita do Escritório, recebi o seu representante acompanhado do Secretário de Fazenda e outro servidor que não lembro exatamente quem, quando foi explanado o projeto e fui informado pela Procuradoria que o Município não tinha condições de executar esse serviço, até porque não conhecia a existência dessa possibilidade. Posteriormente recebi acarta de fl. 217, y. 2, da Ação Cautelar e firmei meu acordo para se desse continuidade à contratação. Concordei também porque era contrato de risco e só haveria pagamento se entrasse dinheiro (fls. 768/770 da Ação Popular).

FERNANDO DEICHMANN PEREIRA, [...] na época dos fatos era Secretário da Fazenda e tivemos urna reunião a pedido do ESCRITÓRIO CLAUDIO GOLGO E ASSOCIADOS, para ouvir oferta de serviços de recuperação de receitas públicas que resultavam em cinco itens, dos quais apenas um nos interessou, que era referente ao ISS incidente sobre operações de leasing. Considerando que o MUNICIPIO não tinha estrutura administrativa, seja em relação aos sete fiscais da Fazenda e os advogados da Procuradoria, apesar de suas capacidades não conheciam essa matéria e também não tinham conhecimento de como recuperar a dita receita do ISS. A proposta do Escritório foi apresentada ao Sr. Prefeito que assinou concordando com a contratação daquele escritório. Desde 1988, nunca havia sido arrecadado um centavo a título de ISS sobre leasing, razão pela qual havia uma quantia substancial projetada para ser recuperada (fis. 771/773 da Ação Popular).

Não restou comprovada qualquer malfadada supervalorização dos serviços, tampouco prejuízo efetivo ao erário, não há provas nos autos da

participação dos requeridos nos lucros e vantagens eventualmente decorrentes do Escritório de Advocacia contratado. Também não há, que se registre, qualquer prova no sentido de que os requeridos tenham recebido qualquer valor de natureza duvidosa, tampouco há provas contra o escritório contratado nesse sentido.

Dos depoimentos acima mencionados, inclusive, é possível observar que não houve prejuízo de ordem patrimonial ao Município de Itajaí, ao contrário, a municipalidade foi beneficiada com a contratação do referido escritório, na medida que conseguiu reaver aos cofres públicos o montante aproximado de R\$11 milhões, revertidos parte ao fundo municipal e parte para a construção da sede atual da Prefeitura. Veja-se:

(...)

Enquadrado no permissivo legal de contratação por inexigibilidade de licitação, não há como se admitir que o ato possa ofender algum dos princípios constitucionais reguladores da administração pública, dispostos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, a revisão de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática e principalmente das cláusulas do contrato em questão, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Omega Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, Luiz Carlos Alves, Alaor Gotz e Perci Salmória, alegando a existência de diversas irregularidades no contrato firmado entre o Município da Vargem e a empresa Ômega, atinente a serviços de assessoria e consultoria técnica para incremento de arrecadação de ISSQN de fatos geradores ocorridos no Município, e recuperação da sonegação de valores, incluindo auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, no caso, "a inexigibilidade de licitação é perfeitamente justificável, a considerar a falta de outras empresas capacitadas para prestação do serviço. Aliás, se existente, o autor não logrou em comprovar, e tampouco demonstrou que o ente possuía servidores públicos competentes para tanto, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC". Ademais, ressaltou que "a comarca é pequena e dificilmente haveria competição no ramo, aliás sequer se tem notícia da existência de prováveis concorrentes, o que evidentemente afasta o primado da licitação de ter que buscar uma proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º da Lei n. 8.666/93)", e que "não merecem guarida às alegações relacionadas às supostas irregularidades ocorridas no processo de contratação, uma vez que, no caso concreto, não há sequer indícios de que a credora tenha de alguma forma influenciado na opção do Município por sua contratação", concluindo, no caso, pela ausência de má-fé da contratada. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado, na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

IV. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJ de 11 de março de 2009)". (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016); REsp 1.143.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1128268/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO ADVOCACIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. **Rever o entendimento da instância ordinária, quanto à regularidade na contratação do escritório de advocacia, implica o reexame de provas dos autos, o que é defeso em recurso especial, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1659135/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.666/93 E DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 60.460/67, PORQUE AUTORIZADA A ALIENAÇÃO SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEC. 2.300/86 PORQUE AUTORIZADAS DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. Aplica-se o Decreto n. 2.300/86 aos fatos ocorridos anteriormente à publicação da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 8.429/92.

2. O recorrente, na qualidade de Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, procedeu à contratação de serviços de consultoria sem prévia licitação. A Corte local registra inexistir nos autos prova de que os serviços tenham sido efetivamente prestados.

3. **A revisão do entendimento do Tribunal de origem no que diz respeito tanto à regularidade da dispensa de licitação, quanto à efetiva prestação dos serviços contratados, incide nos óbices das Súmulas 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AREsp 688.356/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

2. **Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na**

reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018.3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1600264/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC/1973, em virtude de o recurso ter sido decidido monoeraticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.

4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1335762/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 05/02/2018)

Quanto ao artigo 142 do CTN a insurgência não merece prosperar, seja porque tal norma (e a tese a ele vinculada) não foi apreciado pela Corte a quo (Súmula 211/STJ), ou porque, consoante assentado na origem (cuja revisão é obstada a esta Corte face a Súmula 7/STJ), houve mera assistência ao Fisco na apuração e lançamento dos créditos tributários, não havendo o que se falar em invasão de competência privativa da Administração Pública. Não há, portanto, o que se falar em ofensa ao artigo 932, IV, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Agint no REsp 1.585.139 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0279880-7

Número de Origem:

20110605770000201 20110605770000100 20110605770000200 20110605770 033050149647 33050149647
00456519020158240000 033040237179 03304257439

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do Agint

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
RECORRIDO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801
ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
RECORRIDO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
RECORRIDO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
RECORRIDO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
RECORRIDO : ROGERIO NASSIF RIBAS
ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936
RECORRIDO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405
AGRAVANTE : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
 ÍISIS PAZ PORTINHO - SC018801
 ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
AGRAVADO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS
ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
 ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
 LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
 ÍISIS PAZ PORTINHO - SC018801
 ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
AGRAVADO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 184/2022 - PGM

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA** e a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83 com sede no COC - Centro Operacional de Cáceres, que compreende complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Brasil, Nº. 119, neste ato representado pelo **Secretário Municipal de Fazenda**, Sr. **VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 19.320.060/0001-10, com sede a Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Térreo, Jd. Madalena, Campinas-SP, CEP 13092-611, neste ato representada por seu sócio, Sr. **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, considerando a autorização para serviço de que trata a **INEXIGIBILIDADE Nº 12/2022**, considerando o Processo Administrativo Licitatório nº. 241/2022, o Termo de Referência nº. 021/2022-SEFAZ e a solicitação de elaboração do contrato administrativo via Memorando nº. 29.817/2022, resolvem celebrar o presente Contrato, que será regido pela Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações posteriores e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado e, ainda, pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Contrato Administrativo tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de notória especialização técnica-jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria, modalidade de pagamento *ad exitum*, objetivando a constituição de crédito, inclusive financeiro, em favor da Prefeitura Municipal de Cáceres, contra a União Federal e suas entidades, e contra o Estado de Mato Grosso, com base nas diferenças a menor dos repasses constitucionais da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CEFM), com efetiva atuação judicial e/ou administrativa, em qualquer juízo, defendendo o interesse da Prefeitura Municipal de Cáceres, e a assessorando no que diz respeito à aplicação do crédito constituído.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. A contratante pagará à contratada o **VALOR TOTAL de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, conforme pedido de empenho nº 04765/2022, Ficha nº 940.
2.2. Este valor será reajustado na forma do item 8.1, caso deste acordo ocorra benefício superior.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes das obrigações assumidas em decorrência deste contrato correrão pela rubrica através da Dotação Orçamentaria conforme discriminadas abaixo:

ÓRGÃO/ UNIDADE	FUNCIONAL- PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS
021301	04.129.1002.2109	3.3.90	(1.1.500)

4. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. A vigência do presente Instrumento terá início na data de sua assinatura e vigorará pelo período de 12 (doze) meses.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO

5.1. A contratada deverá disponibilizar equipe para o atendimento imediato da demanda, imediatamente após a assinatura do contrato administrativo.

5.2. Todas as despesas incidentes sobre a prestação dos serviços correrão às custas da contratada, na modalidade *ad exitum*.

5.3. A contratada deverá realizar o levantamento e quantificação dos créditos recuperáveis decorrentes de recolhimentos indevidos, dos 60 (sessenta) meses que antecedem a assinatura do contrato, fornecendo o devido laudo de auditoria dos seguintes ativos oculto.

a) Créditos financeiros decorrentes de diferenças de repasses constitucionais da CEFM;

b) Créditos tributários provenientes dos recolhimentos indevidos de impostos e contribuições (inclusive INSS).

5.4. Caberá à Contratada a execução de representação administrativa e judicial para recuperação dos valores não prescritos referentes ao item anterior.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. Fornecer à Contratada todos os elementos e dados necessários à perfeita execução do contrato e à perfeita execução dos serviços, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da contratada em suas dependências quando necessário.

6.2. Fornecer à contratada procuração aos advogados indicados por ela com poderes para protocolar requerimentos administrativos e ajuizar as ações judiciais necessárias ao fiel cumprimento dos serviços.

6.3. Verificar a conformidade dos serviços prestados com as especificações estabelecidas.

6.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

6.5. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por meio de servidor especialmente designado para este fim, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

6.6. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

6.7. Efetuar o pagamento na forma prevista neste Instrumento Contratual.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

7.1.1. Prestar os serviços conforme especificações estabelecidas;

7.1.2. Manter-se, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações, condições de habilitação e qualificação exigidas e assumidas no momento da assinatura do contrato administrativo;

7.1.3. Assumir todas as despesas envolvidas na prestação do serviço ora contratado, e ainda os tributos fiscais, trabalhistas e sociais que incidam ou venham a incidir direta e indiretamente sobre o serviço prestado, além das despesas provenientes do deslocamento de seu pessoal;

7.1.4. Assumir todas as despesas em relação aos seus empregados que estejam envolvidos na prestação do serviço;

7.1.5. Permitir à Contratante a fiscalização dos serviços, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atender às reclamações e questionamentos formulados;

7.1.6. Responsabilizar-se integralmente pelo serviço prestado, nos termos da legislação vigente;

7.1.7. Solucionar quaisquer tipos de vícios ou problemas que forem constatados no curso da execução dos serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7.1.8. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

7.1.9. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da contratado;

7.1.10. Comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Fazenda da ocorrência de qualquer fato ou condições que possam atrasar ou impedir a prestação dos serviços, de acordo com os prazos estabelecidos, indicando as medidas para corrigir a situação.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. A contratada prestará os serviços especializados, que serão pagos na modalidade *ad exitum*, ou seja: será remunerada apenas sobre o êxito das ações ajuizadas no montante de 20% do valor que obtiver em favor do município ou economia gerada através da redução de dívidas.

8.2. O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou fatura correspondente no setor competente, desde que esteja devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato e acompanhada de relatório dos serviços prestados, bem como demonstrativo dos créditos recebidos pela contratante, constando o devido cálculo dos valores devidos.

8.3. O pagamento será feito via ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente indicada pela Contratada.

8.4. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura o momento em que o Fiscal atestar o recebimento do objeto contratado.

8.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

8.7. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.8. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

8.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

8.10. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

8.11. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

8.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8.13. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

8.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

8.15. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9. CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. A fiscalização do contrato administrativo será exercida pelo servidor titular **GUSTAVO CALABRIA RONDON**, CPF nº 690.781.651-20, e, como suplente, o servidor **José Magno da Silva**, aos quais competem dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração;

9.2. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

9.3. Competirá ao fiscal de contrato dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

9.4. O representante da Administração indicado pela secretaria solicitante anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

- a) Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- b) Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- d) Comportar-se de modo inidôneo;
- e) Cometer fraude fiscal;

10.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

10.2.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

10.3. O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos deste termo de referência e do edital, sujeita à contratada a multas, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei no 8.666/93, incidentes sobre o valor da Nota de Empenho, na forma seguinte:

10.4. Quanto ao atraso para assinatura da Ata:

- a) Atraso até 05 (cinco) dias, multa de 2% (dois por cento);
- b) A partir do 6º (sexto) até o limite do 10º (décimo) dia, multa de 4% (quatro por cento), caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso.

10.5. Quanto ao atraso para assinatura do contrato:

- a) Atraso até 02 (dois) dias, multa de 2% (dois por cento);
- b) A partir do 3º (terceiro) até o limite do 5º (quinto) dia, multa de 4% (quatro por cento), caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 6º (sexto) dia de atraso.

10.6. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, III e IV, da Lei 8.666/93, pela inexecução total



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ou parcial do objeto adjudicado, ao ÓRGÃO poderá garantir a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado.

10.7. Se a adjudicatária se recusar a retirar a nota de empenho injustificadamente ou se não apresentar situação regular no ato da feitura da mesma, garantida prévia e ampla defesa, se sujeita às seguintes penalidades:

- a) Multa de até 10% sobre o valor adjudicado;
- b) Suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Órgãos/Entidades por prazo de até 05 (cinco) anos.
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10.8. A empresa licitante ou contratada que for convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração e será descredenciada do sistema de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/2002 e artigos 137 e 138 do Decreto Estadual 7.217/2006.

10.9. A multa, eventualmente imposta à contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber deste Órgão, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do Município, podendo, ainda o ÓRGÃO proceder à cobrança judicial da multa.

10.10. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar ao ÓRGÃO.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Este Contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sem autorização prévia da CONTRATANTE, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

11.2. Operações de reorganização empresarial, tais como fusão, cisão e incorporação, deverão ser comunicadas à CONTRATANTE, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato e, na hipótese de restar caracterizada a frustração das regras e princípios disciplinadores das licitações e contratos administrativos, ensejarão a rescisão do contrato.

11.3. Este Contrato não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre a CONTRATANTE e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas da CONTRATADA designadas para execução do seu objeto, sendo a CONTRATADA a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

11.4. A CONTRATADA, por si, seus agentes, prepostos, empregados ou qualquer encarregado, assume inteira responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados, direta ou indiretamente, à CONTRATANTE, seus servidores ou terceiros, produzidos em decorrência da execução do objeto desde Contrato, ou da omissão em executá-lo, resguardando à CONTRATANTE o direito de regresso na hipótese de ser compelida a responder por tais danos ou prejuízos.

11.5. A CONTRATADA guardará e fará com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pela CONTRATANTE ou obtidos em razão da execução do objeto deste contrato e mesmo após seu término.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11.6. Este Contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sem autorização prévia da CONTRATANTE, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

11.7. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas Cláusulas deste Instrumento serão resolvidos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, demais regulamentos e normas administrativas federais que regem a matéria.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

13.1. Constituem partes integrantes deste contrato, estando a ele vinculado como se nele estivessem integralmente transcritos, atos praticados no processo de contratação, de cujo teor as partes declararam ter pleno conhecimento, em especial:

13.1.1. Termo de Referência nº 021/2022-SEFAZ;

13.1.2. Todos os documentos apensos ao Processo de Inexigibilidade nº 12/2022;

13.1.3. Proposta de preço da CONTRATADA, incluindo seus Anexos, especialmente Planilhas juntadas

13.2. Os documentos referidos no presente Cláusula são considerados suficientes para, em complemento a este Contrato, definir a sua intenção e, desta forma, reger sua execução dentro do mais alto padrão da técnica atual.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE

14.1. A Contratante providenciará a publicação deste Contrato, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso no endereço eletrônico <http://www.amm.org.br/>, em até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo máximo de vinte dias, daquela data.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, não resolvidos na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Cáceres/MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 26 de agosto de 2022.

VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
CONTRATANTE

Assinado de forma digital por WALTER
ALEXANDRE BERLINI
WALTER ALEXANDRE BERLINI
MORETTI:33866147104
DADOS: 2022.09.01 18:38:26 -04'00'

CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATADA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



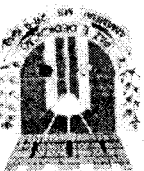
Código para verificação: 95E8-57F5-6762-17E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA (CPF 957.XXX.XXX-34) em 01/09/2022 15:01:12 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/95E8-57F5-6762-17E8>



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONTRATO Nº 1.574/2018

TERMO DE CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI O
MUNICÍPIO DE AMAMBAI-MS E A EMPRESA NUNES
GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68561/2018
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2018

A Prefeitura Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, situada à Rua Sete de Setembro, 3244 - Centro, inscrita no CNPJ-MF sob nº 03.568.433/0001-36, representada pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Brasileiro, Casado, Médico, residente e domiciliado à Rua Joana Batista, nº 3.084, Vila Cruzeiro, na cidade de Amambai - MS, portador do RG nº 742780 SSP/MS, CPF nº 663.061.161-68, doravante denominada Contratante, e a Empresa NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.320.060/0001-10, com sede na RUA DONA ASME ABDALLA SALIBE, nº 76, Sala 02, JARDIM RESIDENCIAL GRANJA MACHADO, na cidade Limeira - SP, CPF 13.485-210, doravante denominada CONTRATADA, este ato representada representado por seu procurador Sr. Joao Mauricio Marinho Sahib, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 1370864 SSP/MS, e do CPF: 293.890.111-91, residente e domiciliado a Rua Hermelita de Oliveira Gomes, 225, apto 32, Bairro Santa Fé, Campo Grande - MS, Cep 79.021.270, firmam o presente termo de contrato, concernente a licitação nº 004/2018, na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Os contraentes enunciam as seguintes cláusulas e condições, que regerão o contrato em harmonia com os princípios e normas da legislação aplicável a espécie, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93 e suas modificações, que regulamentam as licitações, que as partes declararam conhecer, subordinando-se, incondicional e irrestritamente, às suas estipulações.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO CONTRATO

O presente contrato fundamenta-se na:
I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004/2018, regulamentada pela Lei nº 8.666/93.
II - nos termos propostos pela Contratada que, simultaneamente:
a) constem no Processo Administrativo nº 68561/2018;
b) não contrariem o interesse público;
III - nos preceitos de direito público; e
IV - supletivamente, nos princípios da teoria geral dos contratos e nas disposições do direito privado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a contratação especializada, através da Inexigibilidade de Licitação - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Verbas Indenizatórias - RAT/SAT, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Gestão.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE EXECUÇÃO

Rua Sete de Setembro, 3244, Centro, Amambai - MS, CEP: 79.990-000. Fone: (67) 3481-7400 / Fax: (67) 3481-7430.
E-mail: licitacao@amambai.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

O prazo da prestação de serviço é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato, podendo o mesmo ser prorrogado até o limite estabelecido no inciso II do art. 57, da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para confirmação inicial de êxito, sob pena de rescisão do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- a. Fornecer todas as informações e documentos necessários e prestar as informações solicitadas, desde que necessária a execução dos serviços;
- b. Permitir o ingresso do corpo técnico da CONTRATADA nas dependências das contratante;
- c. Providenciar o pagamento a CONTRATADA, na apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada;
- d. Aplicar as penalidades cabíveis, nas situações previstas na lei;
- e. Rejeitar, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pelo CONTRATADO;
- f. Exercer, por seu representante, acompanhamento e fiscalização sobre a execução dos serviços, providenciando as necessárias medidas para a regularização de quaisquer irregularidades levantadas no cumprimento do contrato;
- g. Conferir os serviços prestados, verificando especificação e qualidade;

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a. Assumir a responsabilidade e arcar com o ônus dos tributos incidentes ou que venham a incidir sobre o serviço, inclusive encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários incidentes sobre o objeto da contratação;
 - b. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação.
 - c. Notificar a CONTRATANTE, por escrito, todas as ocorrências que porventura possam prejudicar ou embaçar o perfeito desempenho das atividades dos serviços contratados;
 - d. Relatar ao contrate, imediatamente, toda e qualquer irregularidade observada no decorrer da execução dos serviços; Orientar seu(s) funcionário(s), quanto ao sigilo profissional que devera ser mantido com relação as informações que venha a ter acesso;
 - e. Substituir imediatamente os serviços recusados pela CONTRATANTE, sem qualquer ônus para o município, independente da aplicação das penalidades cabíveis;
 - f. O contratado se responsabiliza pela origem dos valores a serem utilizados, sob sua orientação, na eventual compensação previdenciária imediata, através de GFIPs, obtidos através de auditoria nos resumos de suas folhas de pagamento, atinentes ao período prescricional, e por consequência também assume o compromisso de levar a cabo, caso sejam necessárias, todas as defesas administrativas e/ou judiciais do município e do seu Prefeito, em caso de glosas por parte da Fiscalização Federal, bem como perante o Tribunal de Contas, desde que adimplidas as condições contratadas;
 - g. Realizar os serviços conforme descrição e quantidades da autorização de fornecimento, dentro do prazo combinado;
 - h. Caso seja constatado que a prestação de serviço esteja com problema, a contratada devera providenciar a regularidade do mesmo imediatamente;
- Ocorrendo pagamento a contratada e sendo matéria julgada improcedente, o valor atualizado dos serviços pagos será restituído aos cofres públicos do município, de forma corrigida pelo índice IPCA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR

- a) O Município pagará a CONTRATADA, o valor de 20% (vinte por cento) do valor da recuperação que vier a ocorrer, em qualquer dos projetos apresentado pela CONTRATADA, liquidado a medida em que for acontecendo o efeito caixa ou econômico obtido passado e futuro, seja na via administrativo ou judicial.
- b) Os valores devidos em razão da assessoria serão liquidados com apresentação de nota fiscal, por conta do objeto, em 10 (dez) dias uteis, após o benefício econômico;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Embora saiba que a origem dos desembolsos será a economia conseguida com a prestação do serviço, apenas para cumprimento das regras da Lei nº 8.666/1993 o CONTRATANTE registra a seguinte classificação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do presente contrato:

02.06.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
04.122.0002.2019.0000 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
3.3.90.39.05 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- a) Os pagamentos serão efetuados através de créditos em conta bancária da contratada, em até 10 (dez) dias uteis, após confirmação da recuperação da receita e a apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe art. 40 inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e alterações.
- b) Somente haverá remuneração, após comprovação do êxito em favor da CONTRATANTE, devidamente contabilizada na receita, a título de recuperação da receita.
- c) A Nota Fiscal/Fatura correspondente será discriminativa, constando o número deste contrato.
- d) Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que o fornecedor tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do mesmo.
- e) Na hipótese de devolução, a Nota fiscal será considerada como não apresentada.
- f) Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.
- g) É condição para o pagamento do valor constante da Nota fiscal/Fatura, a prova de regularidade com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço FGTS, prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e prova de regularidade perante a Justiça do trabalho.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- a) Todos serviços constantes neste contrato serão fiscalizados por servidor ou comissão de servidores do Contratante, doravante denominados Fiscalização, que terão autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual.
- b) À Fiscalização compete, entre outras atribuições:
I - solicitar à Contratada e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento deste contrato, e anexar aos autos do processo correspondente cópia dos documentos escritos que comprovem essas solicitações de providências;
- c) A ação da Fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA CONTRATADA

Rua Sete de Setembro, 3244, centro, Amambai - MS, CEP: 79.990-000. Fone: (67) 3481-7400 / Fax: (67) 3481-7430.

E-mail: licitacao@amambai.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Contratada declara, no ato de celebração do presente contrato, estar plenamente habilitada à assunção dos encargos contratuais e assume o compromisso de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES E MULTAS

- a) A recusa injustificada da CONTRATADA em assinar o presente contrato, no prazo fixado, caracterizara o descumprimento total das obrigações contratuais impondo a esta, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do contrato, salvo os casos fortuitos ou força maior, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações
- b) Pelo descumprimento parcial ou total do contrato, ao inadimplente serão aplicados as seguintes sanções legais, a saber:
- I - Advertência por escrito, quanto o contratado praticar irregularidade de pequena monta;
 - II - Multa administrativa no percentual de 0,5 (meio por cento), sobre o valor estimado da contratação, por dia de atraso nos serviços, a partir do primeiro dia útil da data fixada para a entrega dos serviços, limitada a 10% (dez por cento) do valor do mesmo;
 - III - Suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a prefeitura de Amambai/MS, te o prazo de dois anos;
 - IV - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração Municipal, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição, na forma da lei, perante a própria autoridade que a aplicou a penalidade.
 - V - Por infração de qualquer outra clausula contratual não prevista nos subitens anteriores, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do contrato corrigido e atualizado, cumulável com as demais sanções, inclusive rescisão, contratual na verificação do descumprimento dos artigos 78 da Lei nº 8.666/93.
- c) Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres públicos da Prefeitura de Amambai/MS, dentro do prazo de 5(cinco) dias uteis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida do presente contrato na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Contratante, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

Constituem motivos incondicionais para rescisão do contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, inclusive com as consequências do artigo 80 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Amambai - MS, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem ajustadas e acordadas, as partes assinam o presente termo em três vias de igual teor e forma para um só efeito legal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Amambai - MS, 25 de Janeiro de 2018.

JOAO MAURICIO MARINHO SAHIB
CPF: 293.890.111-91
PROCURADOR
NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Alex William de Souza Santos
CPF- 019.171.071-70
RG -1489518 SSP/MS

Evaldo Luiz Ramires de Oliveira Escobar
CPF N° 971.720.811-53
RG N° 1.159.578 SSP/MS



CONTRATO N.º 069/2023

INEXIGIBILIDADE N.º 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE MANSIDÃO/BA – DO OUTRO, COMO CONTRATADA, A EMPRESA NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de prestação de serviços, que entre si fazem, de um lado como Contratante **O MUNICÍPIO DE MANSIDÃO**, pessoa jurídica de direito público, localizada na Rua Capitão Manoel Remígio, nº 80 – Centro – Mansidão – BA, inscrita no CNPJ sob nº. 13.348.529/0001-42, representada pelo Prefeito o Sr. **DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, inscrito no CPF: nº 350.716.131-15 e RG nº 20.549.115-42 e do outro, a empresa: **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, Terreno loja 02 Jardim Madalena, Campinas - SP, CEP.13.091-611, por intermédio de seu representante legal Advogado Cláudio Roberto Nunes Golgo, portador do CPF nº 010.151.500-63 e inscrito na OAB/SP sob o nº 215.204, doravante denominada CONTRATADA, tem entre si ajustado o presente CONTRATO na modalidade de êxito, submetendo as partes aos preceitos legais instituídos pela Lei n.º 8.666, de 21/06/93, e as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui serviço deste instrumento a **contratação de sociedade de advogados especializada para prestação de serviços jurídicos para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, AD EXITUM, no percentual de 20% (vinte por cento), objetivando a recuperação de crédito dos pagamentos indevidos de contribuição previdenciárias – verbas indenizatórias junto ao INSS, a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, para o Município de Mansidão/Ba, bem como a proposição de ações judiciais apropriadas para conseguir a suspensão/quitação/redução das dívidas previdenciárias prestacionadas**, conforme proposta de preços da CONTRATADA, que independente de transcrição são partes integrantes deste contrato, compreendendo os seguintes serviços:

1. **REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DOCUMENTAL** para identificação e auditoria dos créditos decorrentes dos valores pagos indevidamente, no período prescricional (últimos 60 meses);
2. **EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** visando à devolução e/ou compensação extrajudicial dos valores recolhidos indevidamente, na forma da legislação autorizativa da contribuição;
3. **AUXÍLIO NA CONCRETIZAÇÃO** através da nova metodologia nos processos de compensação que serão efetuados via PER/DCOMP Web;
4. **AUXÍLIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RECUPERATÓRIOS** dos créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário;
5. **ELABORAÇÃO DE DEFESAS FISCAIS** contra glosas em eventuais procedimentos fiscais, na hipótese de autuações por compensações consideradas indevidas

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O presente CONTRATO rege-se pelas seguintes normas:

- I) Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e demais disposições legais reguladoras de licitações da Administração Pública Federal;
- II) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.
- III) Instrução nº. 001/2018 do TCM-BA.





CLÁUSULA TERCEIRA – DA VEICULAÇÃO.

3.1 A presente contratação é efetuada em conformidade com o resultado da Inexigibilidade de licitação promovida, Inexigibilidade nº 014/2023, Processo Administrativo nº 066/2023 em que a CONTRATADA foi ratificada o objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E PAGAMENTO

4.1. A banca será remunerada exclusivamente em decorrência do êxito (benefício econômico-financeiro produzido), ficando fixado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios (efeito caixa) calculado com base no montante recuperado aos cofres públicos e sobre os valores que o município deixar de pagar em decorrência de compensações e/ou reduções promovidas em decorrência dos serviços contratados.

4.2. Considerando que não é possível precisar o montante do crédito a ser buscado e percebido pela edilidade municipal, entende-se que o valor da contratação pode ser estipulado em R\$ 1.000.000,00, sendo que, na hipótese de sobrevir fator que altere e/ou indique precisamente o valor do crédito, o presente instrumento poderá ser aditado para a atualização do valor do contrato, permanecendo a remuneração vinculada ao êxito econômico-financeiro obtido.

4.3. A Nota Fiscal deverá ser do estabelecimento que apresentou a proposta de preços e deverá vir acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

4.4. A contagem do prazo para pagamento pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, será de até 10 dias depois de liquidado o devido crédito referente ao objeto deste CONTRATO, ou seja, de acordo os créditos recebidos e o êxito de cada execução realizada pelo CONTRATADO o CONTRATANTE deverá repassar o devido percentual ajustado em contrato.

4.5. O pagamento devido ao contratado será efetuado através de transferência bancária, após a devida prestação dos serviços, devidamente atestado o cumprimento da obrigação do objeto, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) conferida(s) e aprovada(s) pelo setor de liquidação da Prefeitura.

4.6. A nota fiscal/fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, contando-se os prazos acima estabelecidos a partir da data de sua reapresentação para efeito de pagamento.

4.7. A devolução da fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda o serviço do objeto deste contrato.

4.8. Em virtude do Contrato de Êxito, o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, sendo a remuneração do mesmo correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o resultado.

4.9. A contratação não compreende remuneração de percentual sobre as receitas futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;





4.10. Em qualquer das hipóteses, não será permitida a antecipação de valores pela Administração de modo que somente serão pagos mediante a emissão de relatório e/ou documentos comprobatórios do proveito econômico efetivamente auferido pelo município.

4.11. – Para efeito do presente, não se considera êxito a mera instauração de processo administrativo, ajuizamento de ação ou a simples obtenção de tutela judicial provisória, estando o pagamento dos honorários advocatícios condicionado ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes do presente contrato estarão alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02.02.000 – SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Atividade: 2006 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE ADM., PLANEJ. E FINANÇAS
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Fonte de Recurso: 00

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1) DO REAJUSTE

Não haverá reajuste de preços durante a vigência do instrumento contratual, bem como dos eventuais aditivos firmados.

2) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos e em casos de contratação de terceirização.

3) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea d).

Nesse caso, a CONTRATADA deverá demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada, onde tal demonstração será analisada pela Prefeitura para verificação de sua viabilidade e/ou necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA, EXECUÇÃO E RENOVAÇÃO

7.1. O prazo de vigência e execução do CONTRATO será de 12(doze) meses, iniciando na data da sua assinatura.

Parágrafo 1º. Findo o prazo indicado acima, o CONTRATO poderá ser renovado por novos e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º. As renovações sucessivas do CONTRATO ficarão sujeitas ao interesse da Prefeitura quanto a manutenção do objeto e de os preços praticados, com os reajustes legais, estarem de acordo com as práticas de mercado.

Parágrafo 3º. A prorrogação a critério do CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, de acordo com os Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.



Parágrafo 4º. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

8.1. DA CONTRATANTE

- 8.1.1. Nomear e destacar equipe, composta por servidores que detenham conhecimento da execução do objeto deste contrato;
- 8.1.2. Especificar e estabelecer normas e diretrizes para execução dos serviços ora contratados, definindo as prioridades e regras de atendimento às localidades e aos usuários, bem como os prazos e etapas para cumprimento das obrigações;
- 8.1.3. Redefinir os prazos para execução do objeto, em conjunto com a contratada, caso alguma situação excepcional venha impactar as atividades;
- 8.1.4. Efetuar o pagamento à contratada no prazo da Cláusula do pagamento deste contrato.
- 8.1.5. Proporcionar todas as condições para que a **CONTRATADA** possa desempenhar a execução do objeto de acordo com as determinações do Contrato;
- 8.1.6. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento do contrato;
- 8.1.7. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- 8.1.8. Rejeitar, no todo ou em parte, por intermédio da fiscalização, o objeto que estejam em desacordo com o firmado, podendo exigir, a qualquer tempo, a substituição dos que julgar insuficientes ou inadequados;
- 8.1.9. Aplicar a Contratada as sanções regulamentares e contratuais depois de constatadas as irregularidades, garantido o contraditório e ampla defesa;
- 8.1.10. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações, esclarecimentos, documentos, Legislações Ambientais, Urbanísticas, Código Tributários e demais condições necessárias à execução do contrato.
- 8.1.11. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do objeto do contrato, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 8.1.12. Notificar a **CONTRATADA** por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 8.1.13. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 8.1.14. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de licitação;

8.2. DA CONTRATADA

- 8.2.1. Prestar os serviços dentro dos prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.2.2. Executar o Serviço mantendo todas as condições de qualidade originais;
- 8.2.3. Atender prontamente aos serviços solicitados pela contratante;
- 8.2.4. Responder pelos prejuízos materiais ou pessoais causados por danos resultantes de negligência, imperícia, imprudência ou dolo próprio, bem como dos prejuízos decorrentes da qualidade do Serviço.
- 8.2.5. Organizar a execução dos serviços, quanto à definição operacional, acompanhamento das atividades e alocação da equipe devidamente qualificada;
- 8.2.6. Tratar reservadamente com a Prefeitura, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da contratante ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto deste Termo, devendo orientar seus empregados e prepostos nesse sentido.





- 8.2.7. Comunicar à contratante, por escrito, quando verificar condições inadequadas de execução do objeto ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação do serviço, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pela contratante;
- 8.2.8. Substituir, sempre que exigido pela contratante e independentemente de justificativa por parte desta, qualquer empregado ou preposto, cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do serviço público;
- 8.2.9. Apresentar os documentos fiscais de cobrança em conformidade com o estabelecido no contrato;
- 8.2.10. Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de Licitação;
- 8.2.11. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais, resultantes da execução do contrato;
- 8.2.12. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato firmado com a contratante;
- 8.2.13. Indicar 01 (um) representante legal, dedicado exclusivamente ao relacionamento com a contratante;

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal reserva-se ao direito de não adquirir a totalidade dos serviços solicitados.

Obriga-se, ainda a contratada, sem prejuízo do constante nas solicitações do Sr. Prefeito e da proposta naquilo que não contrariar as disposições deste instrumento:

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:

9. 1. Ficará impedido de licitar e contratar com a CONTRATANTE e toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato, bem como das demais cominações legais, garantida prévia e fundamentada defesa, o licitante que:
- 9.1.1 - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o Contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do Art. 40 e no Art. 41 da Lei 12.462/2011;
- 9.1.2 - Deixar de entregar a documentação exigida neste contrato e anexos ou apresentar documento falso;
- 9.1.3 - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- 9.1.4 - Não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- 9.1.5 - Praticar atos fraudulentos na execução do Contrato;
- 9.1.6 - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ou
- 9.1.7 - Der causa à inexecução total ou parcial do Contrato.
- 9.1.8 - A aplicação da sanção de que trata deste Contrato implicará ainda o descredenciamento do CONTRATANTE;
- 9.1.9 - As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, aplicam-se a este Contrato.
9. 2 - Sem prejuízo da faculdade de rescisão contratual, a CONTRATANTE poderá aplicar sanções de natureza moratória e punitiva à CONTRATADA, diante do não cumprimento das cláusulas contratuais.
- 9.3 - Poderá a CONTRATADA ainda responder por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do Parágrafo Único, do artigo 416, do Código Civil.
- 9.4 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou instrumento equivalente, a CONTRATANTE poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:
- 9.4.1 - **ADVERTÊNCIA:** É o aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Gestor/Fiscal do Contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou em assinar o Contrato, nos seguintes casos:
- 9.4.1.1 - Quando a licitante se recusar a retirar a nota de empenho ou a assinar o Contrato, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para retirada ou assinatura;



9.4.1.2 - Quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou ensejar o retardamento na execução do seu objeto, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para início da execução do objeto;

9.4.1.3 - Quando se tratar do fornecimento, caso seja identificado atraso superior a já especificado anteriormente no cumprimento das metas em relação ao solicitado, não justificado pela empresa contratada.

9.4.1.4 - Quando a licitante descumprir qualquer outra obrigação atinente ao objeto deste Contrato, sendo a advertência registrada e fundamentada em documento específico.

9.4.2 - **MULTA:** É a sanção pecuniária que será imposta à Contratada, pelo Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, por atraso injustificado na execução do objeto ou inexecução do mesmo, sendo esta parcial ou total, e será aplicada nos seguintes percentuais:

9.4.2.1 - Nos casos de atrasos:

9.4.2.1.1 - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, vírgula, nove por cento), que corresponde até 30 (trinta) dias de atraso;

9.4.2.1.2 - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério da CONTRATANTE, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

9.4.2.1.3 - 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, por descumprimento do prazo de entrega do objeto, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 9.4.2.1.1 e 9.4.2.1.2;

9.5 - Nos casos de recusa ou inexecução:

9.5.1. - 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratado, em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE ou inexecução parcial do objeto, calculado sobre a parte inadimplente;

9.5.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, pela inexecução total do objeto ou descumprimento de qualquer cláusula do Contrato, exceto prazo de entrega.

9.5.3. - A multa será formalizada por simples apostilamento, na forma do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/93 e será executada após regular processo administrativo, oferecido à Contratada a oportunidade do contraditório e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, observada a seguinte ordem:

9.5.1.3.1. - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo Contrato;

9.5.1.3.2 - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e

9.5.1.3.3 - Mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

9.5.1.3.4 - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à Contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pro rata tempo e, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou cobrados judicialmente. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

9.5.1.3.5. - Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

9.5.1.3.5.1. - O atraso na execução do objeto deste contrato não superior a 05 (cinco) dias; e

9.5.1.3.5.2. - A execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

9.5.2. - A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9.5.3. - Persistindo o atraso por mais de 30 (trinta) dias, será aberto Processo Administrativo com o objetivo de anulação da nota de empenho e/ou rescisão unilateral do Contrato, exceto se houver justificado interesse da CONTRATANTE em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, sendo mantidas as penalidades na forma do subitem 9.4.1.1 e 9.4.2.1.1.

9.6 - **SUSPENSÃO:** É a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, de acordo com os prazos a seguir:

9.6.1 - Por até 90 (noventa) dias, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva, ou ainda, atrasar, sem justificativa pertinente;





9.6.2. Por até 2 (dois) anos, quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o Contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do Contrato.

9.6.3. Por até 5 (cinco) anos, quando a Contratada:

9.6.3.1. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto;

9.6.3.2 - Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos; e

9.6.3.3 - Receber qualquer das multas previstas no subitem 9.4.2 e não efetuar o pagamento.

9.6.3. - São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:

9.6.3.1 - O Setor responsável pelas licitações da CONTRATANTE, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório;

9.6.3.2.- O Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o Contrato ou qualquer documento hábil que venha substituí-lo.

9.6.3.3 - A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial da União, Estado e Município.

9.7 - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: A declaração de inidoneidade será aplicada somente pelo Gestor, à vista dos motivos informados na instrução processual.

9.7.1 - Será declarada inidônea a empresa que cometer ato como os descritos nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93.

9.8 - Disposições gerais

9.8.1 - As sanções previstas nos subitens 9.6 e 9.7 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão do Contrato:

9.8.1.1 - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

9.8.1.2 - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos;

9.8.1.3 - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.9 - Do direito de defesa

9.9.1 - É facultado à CONTRATADA interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

9.9.2 - O recurso será dirigido ao Ordenador de Despesas do órgão CONTRATANTE, por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

9.9.3 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste item, excluir-se-á o dia do início e incluir-se - á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

9.9.4 - Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após exaurida a fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado da Bahia, devendo constar:

9.9.4.1 - A orig

em e o número do processo em que foi proferido o despacho.

9.9.4.2 - O prazo do impedimento para licitar e contratar;

9.9.4.3 - O fundamento legal da sanção aplicada; e

9.9.4.4 - O nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

9.9.5. Após o julgamento do(s) recurso(s), ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para aplicação da sanção comunicará imediatamente ao órgão competente que por sua vez providenciará a imediata inclusão da sanção no Sistema de Cadastro.

9.10 - Do assentamento em registros





9.10.1 - Ficam desobrigadas do dever de publicação nos Diários Oficiais da União, Estado e Município as sanções aplicadas com fundamento nos subitens 9.4.1 e 9.4.2, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento e/ou registro em sistema, na forma do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

9.10.2 - Os prazos referidos neste documento só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

9.11- Da sujeição a perdas e danos

9.11.1 - Independentemente das sanções legais cabíveis, previstas no edital, a Contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à CONTRATANTE pelo descumprimento das obrigações licitatórias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

10.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 - II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
 - III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
 - IV - o atraso injustificado no início dos serviços;
 - V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
 - VI - a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e neste contrato;
 - VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
 - VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
 - IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
 - X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
 - XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
 - XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
 - XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3 - A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos no Art. 77 da Lei 8.666/93;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;

4 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

5 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I deste artigo, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.





6 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

7 - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

11.1 Competirá ao CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma da Lei, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CONTRATANTE não eximirá à CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato

Parágrafo Único - Ficam indicados como gestor e fiscal deste contrato o servidor público Sr. **PAULO DE SENE OLIVEIRA**, Mat. 910, como **FISCAL OPERACIONAL DOS CONTRATOS**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS

12.1. Tal como prescrito na lei, o CONTRATANTE e o CONTRATADO não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ocorrências eventuais cuja solução se buscará mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO OBJETO

13.1 O objeto do presente contrato não possui garantia quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a CONTRATADA isenta de tal obrigação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - As partes elegem o Foro da Comarca de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, para dirimir questões decorrentes do presente Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Mansidão/BA, 16 de junho de 2023

Digitally signed by DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA:35071613
Date: 2023.06.27 15:21:45

115 **DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA**
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO:01015150063
Dados: 2023.06.27 13:51:16 -03'00'

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATADA
CNPJ: 19.320.060/0001-10
Cláudio Roberto Nunes Golgo
Sócio

TESTEMUNHAS:

1ª **MARCIA ALEXANDRA SIEVERS:74594877915**

CPF:

Assinado de forma digital por MARCIA ALEXANDRA SIEVERS:74594877915
Dados: 2023.06.27 13:54:16 -03'00'

2ª **LUCAS HENRIQUE BARBOSA ILECKI:02089174030**

CPF:

Assinado de forma digital por LUCAS HENRIQUE BARBOSA ILECKI:02089174030
Dados: 2023.06.27 13:57:39 -03'00'





Número: **5002144-43.2018.4.03.6002**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Dourados**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS (IMPETRANTE)	CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14682048	21/02/2019 14:50	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-43.2018.4.03.6002 /
1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES
GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS** pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de verbas sem natureza remuneratória, bem como autorização para compensar, parceladamente, os créditos da espécie, apurados no período prescricional, corrigidos pela taxa Selic.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.



ID 11676858: foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante elencasse exhaustivamente as verbas que pretendia ver analisadas, o que foi cumprido pelo ID 11825809.

ID 11877520: foi postergada a apreciação da liminar.

ID 12181781: a impetrada informa, defendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas; abono pecuniário de férias; auxílio-creche e salário-família, desde que sejam observados os requisitos legais; auxílio educação/adicional de curso superior/adicional de pós graduação e diferenças, se pagos nos termos da lei; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário; vale transporte/vale alimentação, quando esta é paga *in natura*.

ID 12938659: o MPF não se manifestou sobre o mérito do processo.

ID 13161094: a União manifesta interesse em ingressar ao feito.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.



O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmudada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição de eventuais verbas indenizatórias.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual.



Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos **quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença** (*Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo*).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.



Quanto ao **adicional de 1/3 (um terço) de férias**, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no



sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" . (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) – Original sem destaques.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP , julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as **horas extras**, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, *in verbis*:

“Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **adicional de insalubridade**, este Juízo entende, *data venia*, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação



não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Ressalto que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

Relativamente ao **auxílio-educação**, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, § 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, §9º, “t”, da Lei 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos



é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013) – Original sem destaques.

Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No que diz respeito ao **salário maternidade**, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, ‘a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente’. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Quanto aos valores pagos a título de **função gratificada**, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à



remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado.

Em relação ao **adicional por tempo de serviço**, no entanto, segundo se extrai da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono **pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente** (Precedente citado: STJ, AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Por tais razões, incide contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço.

No que se refere ao **salário proporcional**, é legítima a incidência da contribuição previdenciária, pois referente a período efetivamente trabalhado, compondo assim o salário-contribuição.

Por fim, a **pensão alimentícia** é parcela descontada diretamente da folha de pagamento do alimentante, visando o adimplemento desta modalidade de obrigação. Portanto, sua base de cálculo é o salário, sobre o qual já incide contribuição previdenciária.

Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, acolho parcialmente o pleito.

Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde



que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, determino que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais):

- i) auxílio doença pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento;
- ii) terço de férias (gozadas ou indenizadas férias indenizadas;
- iii) adicional de insalubridade;
- iv) auxílio-educação, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação;
- v) função gratificada não incorporável à remuneração;

Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias descritas no dispositivo.



O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Cópia desta decisão valerá como ofício ao impetrado.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2019.





Número: **5000539-96.2017.4.03.6002**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Dourados**

Última distribuição : **07/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA (IMPETRANTE)		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79726 36	11/05/2018 18:07	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS** pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, o reconhecimento a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de: abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; salário família; auxílio creche; auxílio educação; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; vale alimentação e vale transporte, inclusive as contribuições destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho (RAT), abstendo-se de autuá-lo caso constate a ausência de recolhimento (ID 3339434).

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

A inicial vem instruída com procuração e documentos (ID 3339592).

A apreciação da liminar foi postergada (ID 3407266).

A autoridade impetrada presta informações, defendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, salvo com relação às férias indenizadas/não gozadas; abono de férias; auxílio-creche, auxílio-educação, salário família, vale alimentação (*in natura*) e vale transporte, condicionados ao preenchimento dos requisitos legais; aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 3548977).

O pedido liminar foi concedido e foi determinada emenda à inicial (ID 3927981).

A parte impetrante emenda à inicial para especificar as verbas sem natureza remuneratória que pretende afastar da incidência de contribuição previdenciária patronal (ID 4750489).

Inconformada, a União apresenta agravo de instrumento (ID 4944512).

A autoridade impetrada presta informações complementares (ID 5072860).

A União manifesta interesse em ingressar ao feito (ID 5129030).

O MPF declara ser desnecessária sua intervenção (ID 5555858).

Historiados, sentença-se a questão posta.

A decisão que defere parcialmente o pedido de tutela de urgência fundamenta a questão no seguinte sentido:

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, "a", da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

A expressão "rendimentos do trabalho", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça esta solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadrar na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991.

Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIALIBILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. Agr. no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016)” – Original sem destaques.

Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016).

No entanto, tratando-se de férias indenizadas e abono de férias (previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consistente na conversão pecuniária de um terço dos dias de férias a que o empregado tem direito), não deve incidir contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressão prevista legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concorrentemente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do Agr. nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014)” – Original sem destaques.

No que tange ao **aviso prévio indenizado**, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998.

Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do § 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.

Doutrina e a jurisprudência se inclinam para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observada o prazo previsto em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, distribuição remuneratória por labor prestado.

Ademais, segundo o disposto no art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao **vale-transporte** não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária.

O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, EREsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011.

Igualmente, as parcelas relativas ao **auxílio-alimentação** in natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, § 9º, "c", da Lei 8.212/91, in verbis:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize

mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tiquetes. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu:

“RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio-cesta-alimentação DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio-cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tiquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1.207.071/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 08/08/2012)” – original sem destaques.

Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos).

No tocante ao **salário-família**, não incide contribuição previdenciária, devido à sua natureza de benefício previdenciário, incluindo, na hipótese, o disposto no art. 29, § 9º, “a” da Lei 8.212/91. (Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 1.275.695/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015).

Finalmente, no tocante ao **auxílio-educação**, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, § 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, §9º, “r””, da Lei 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerada como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba utilizada para o trabalho, não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Agr. no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013).”

Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar.

*Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho – RAT, pagas a todos os seus servidores e empregados (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais):*

- i) abono pecuniário de férias;*
- ii) férias indenizadas / não gozadas;*
- iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas);*
- iv) aviso prévio indenizado;*
- v) salário família;*
- vi) auxílio creche;*
- vii) auxílio educação;*
- viii) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento;*
- ix) vale alimentação (em pecúnia ou in natura); e*
- x) vale transporte (ainda que pago em pecúnia).*

Assim, quanto às verbas supramencionadas, ratifico integralmente os fundamentos expendidos.

No que tange aos adicionais noturno e de periculosidade, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP[1], julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

“Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, *in verbis*:

“Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **adicional de insalubridade**, este Juízo entende, *data venia*, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Resalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

No que diz respeito ao **salário maternidade**, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Outrossim, não há óbice à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **plantaio, aulas complementares, substituição, “efeitos magisterio” e produtividade**. Isso porque tais verbas são reavistadas de caráter remuneratório, pois são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas – serviço prestado além da jornada regular, dentre outros critérios.

Salienta-se que o fato das verbas advirem de circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral não tem o condão de transformá-las em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas ou adversas em que o trabalho é desempenhado.

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, como mostram os precedentes colacionados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enuunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incide contribuição previdenciária. Da mesma sorte, é a orientação jurisprudencial unívoca do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da exação sobre o adicional por tempo de serviço. (AGRESPP 201402604846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2014); (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJE 01/06/2011) 3. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a

titulo de "gratificações e prêmios", (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 0009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2015) (...). (TRF 3ª Região, AMS 00011251320114036106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 29/09/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2015) – Original sem destaques.

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. PRÊMIO-PRODUÇÃO. DIFERENÇAS DE RECLASSIFICAÇÃO. 1. (...) 2. Incide contribuição previdenciária sobre prêmio por produtividade. 3. Não havendo elementos que permitam inferir a que se deve o pagamento de "diferenças de reclassificação", e de concluir pelo caráter salarial da verba, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos. (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível 200272080001224, Rel. Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/09/2009) – Original sem destaques.

Quanto aos valores pagos a título de **função gratificada**, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado.

A jurisprudência corrobora desse entendimento, senão vejamos:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSONADA NÃO-INCORPORAVEL. NÃO INCIDÊNCIA A PARTIR DA LEI N. 9.783/99. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. TAXA SELIC. 1- Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, tenho que laborou com acerto o juízo a quo, quando assentou: "Inicialmente, análio a preliminar de carência de ação e o faço para rejeitá-la. Isso porque, o interesse de agir se consubstancia na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado diante da inércia da Administração Pública em adimplir uma dívida a qual ela mesma reconhece, mostrando-se a demanda adequada e necessária à finalidade de cobrar da ré o cumprimento de seu dever. Com efeito, o título judicial é o único meio de que a autora dispõe para compelir a União a efetuar o pagamento das parcelas sabidamente devidas, desdobraimento lógico do direito de ação constitucionalmente garantido a todos aqueles que vêm seus interesses lesados pela resistência (neste caso caracterizado pela inércia) de quem deveria atendê-los. Acolher a preliminar suscitada pela ré equivaleria a admitir a impossibilidade de se atribuir a mora ao ente público, sem nenhum ônus, pela singela razão de que este tem a boa intenção de quitar seus débitos. Além, a própria União Federal reconheceu na peça contestatória o não pagamento das parcelas referidas na exordial, sendo incontestável o interesse da autora em recorrer ao Estado-Juiz para obter o bem da vida pretendido." 2- A partir da Lei n° 9.537/97 a parcela da remuneração referente à função gratificada ou ao cargo em comissão recebida pelo servidor não mais se incorpora em seus proventos de aposentadoria, em razão de seu caráter transitório e essencialmente vinculado a uma situação laboral presente - a atuação de chefia, assessoramento e direção. Não seria equânime exigir dos servidores a contribuição ao plano de seguridade social (PSS) sobre uma significativa parcela da qual não obteria proveito econômico no futuro. Privilegio do art. 40, caput da CF/88, segundo redação dada pela EC n° 20/98. 3- Impossibilidade de inclusão da função comissionada na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do TRF/5° (AC n° 325115/SE, AC n° 237382/PE) e do STJ (ERESE n° 549985/PR). 4- As contribuições a serem compensadas devem ser atualizadas pela taxa SELIC, fator que engloba juros e correção monetária, conforme a dicção do parágrafo 4° do artigo 39, da Lei n° 9.250/95, vigente a partir de 1° de janeiro de 1996. 5- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (TRF5, 2ª Turma, Apelação Cível 20038000114206, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE 27/05/2010) – Original sem destaques.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRÉCHE, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO

POR TEMPO DE SERVIÇO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - (...) IV - As gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. (...). (TRF3, 2ª Turma. AMS 00043533020104036106. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. E-DJF3 Judicial 16/10/2014) – Original sem destaques.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUJEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. I - Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. II - O Município de Mombuco não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência Social - RGPS. III - O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo. IV - Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social - RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AMS 00016469720074036105. Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) – Original sem destaques.

Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, além daquelas já elencadas em sede liminar, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante a título de:

- i) **Adicional de insalubridade.**
- ii) **Função gratificada não incorporável à remuneração;**

O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*.

Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta decisão.

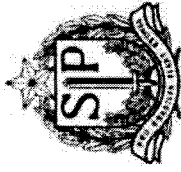
Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 5004143-92.2018.4.03.0000/MS.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

[1] STJ, 1ª Seção. REsp 1.358.218/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 23/04/2014. Trânsito em julgado em 10/02/2016.

DOURADOS, 11 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A contratação de escritório de advocacia pode se dar via inexigibilidade de licitação. A previsão legal se encontra na **NOVA LEI DE LICITAÇÕES** (Lei nº 14.133/2021), em seu Art. 74, III, que assim dispõe:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) **pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

COMENTÁRIO:

A fundamentação direta da contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa Unisys Brasil Ltda acima, foi baseada no " Art.30 . A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: 2 l - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (...)";

e pelo artigo 38, I, do Regulamento de Compras (1 "Art. 38 A impossibilidade de promover a competição caracteriza inviabilidade de licitação, devendo ser realizada a contratação direta, devidamente justificada pela unidade interessada, especialmente para:

- I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa.



**SOBRE A
INEXIGIBILIDADE
DA
CONTRATAÇÃO
DE
ADVOGADOS E
SEUS ESCRITÓRIOS**

RAZÕES PELAS QUAIS OS ADVOGADOS NÃO PODEM SER SUBMETIDOS A LICITAÇÕES

No livro **Pregão Presencial e Eletrônico** (Ed. Fórum, BH, 2009, pp. 119 e ss.), de autoria do juiz **JAIR EDUARDO SANTANA** (professor em cursos de pós-graduação na PUC/MG e na Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, do TJMG), consta este item a respeito do que o especialista chamou de

1.10.6 - SERVIÇOS DE ADVOCACIA E PREGÃO

Conhecendo bem a polêmica que se instaura em torno do assunto acima enunciado, a pergunta que logo se coloca é: pode a Administração Pública contratar por pregão serviços de advocacia? Apressamo-nos em responder negativamente.

E quais seriam os fundamentos jurídicos que conduzem a tal conclusão?

Antes de tudo é preciso destacar que o caso merece análise despida de quaisquer valores que não estejam apropriados, com exclusividade, pelo sistema normativo. Queremos dizer com isso, por outras palavras, que a nossa leitura tem como ponto de partida e de chegada a própria lei, inclusive a de índole constitucional. Assim é de se deixar de lado o natural calor que o presente debate sugere.

Saber se serviços de advocacia podem ser licitados por pregão é tarefa hermenêutica que demanda critério científico próprio encampado pelo marco legal em vigor.

Dentre as possibilidades metódicas interpretativas disponíveis, partimos do pressuposto da indispensabilidade da atividade advocatícia nos termos em que a homenageou o artigo 133 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o assunto tem raiz constitucional de onde decantam-se as regras que conformam (e informam) dito instituto, perpassando por normas subalternas (Estatuto dos Advogados, por exemplo).

Até hoje não se chegou a um consenso acerca da natureza jurídica da atividade advocatícia. Uns reputam-na de cunho privado, outros sustentam-lhe viés público, não se podendo esquecer daqueles que dizem tratar-se de algo híbrido.

Tal indefinição nos presta logo um grandioso favor para ser contrastada dita atividade com a exigência feita pelo molde licitatório de que cuidamos, o pregão. Este, como bem sabemos, destina-se a albergar aqueles serviços tidos e havidos por comuns.

De pronto a dúvida já se apossa do nosso raciocínio, trazendo-nos desconfiança em alocar a atividade de advogado na rubrica comum, exigida pela Lei do Pregão. E assim ainda continuamos a pensar, mesmo que se tratasse de atividade de advocacia sobre tarefas corriqueiras e habituais.

Não enxergamos qualquer similitude entre o conceito normativo relativamente indeterminado da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o âmago das atividades ordinárias de pouco ou nenhuma complexidade que venham a ser realizadas pelos profissionais do Direito. Ou seja, queremos dizer que não há qualquer sinonímia ou convergência semântica entre as duas realidades aqui postas em confronto propositalmente.

Se o argumento não satisfaz, cumpre-nos lembrar que a aplicação da lei pressupõe conhecimento do sistema jurídico e este, como é notório, se integra por verdadeira constelação de provimentos deontológicos que se acomodam, caso a caso, de forma harmônica.

Não se pode esquecer de trazer ao debate, por isso, algumas regras especiais que regulam a profissão de advogado. O artigo 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, proíbe expressamente ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. Por sua vez, o Código de Ética da Classe, no artigo 5º finca o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização e, no artigo 7o., veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Aí já estariam mais razões para não se tolerar o leilão reverso dos serviços de advogado.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP tem registro interessante sobre o assunto, merecendo transcrição:

“LICITAÇÃO - LEI Nº 8.666/93 QUE REGULAMENTA O ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO DE ADVOGADO - CONDIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA DISPENSA (ART. 24) E DE COMPROVAÇÃO HÁBIL PARA INEXIGIBILIDADE (ART. 25), EM FACE DA NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSITADOS E SE TRATAR DE PROFISSÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - CRITÉRIO ACEITÁVEL PELA EVIDENTE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO LICITATÓRIA - PRESSUPOSTO DA EXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA MORALIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO ATO DISCRICIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA NOTORIEDADE DO CONCORRENTE E NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS MODERADOS (ART. 36 E INCISOS I A VIII DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB) - PREGÃO - DECRETO 3.555/2000 - NÃO INCLUSÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS E DA PROFISSÃO

A Administração Pública deve priorizar basicamente o serviço mais vantajoso ou conveniente para si, que não se aquilata simplesmente pelo “menor preço”, mas, antes, pela notoriedade do advogado. Demonstradas a singularidade dos serviços técnicos necessitados, a notória especialização do profissional e respeitada a moderação dos honorários advocatícios, não fere a ética o profissional que contrata com o Ente Público ou empresa de economia mista sem o certame licitatório. A modalidade pregão (Decreto 3555/2000), cujo termo tem sinonímia com leilão, por sua forma e natureza, afronta a dignidade da advocacia. Ademais, o Decreto não incluiu a advocacia dentre os serviços comuns. Precedentes: Processos nºs. 1.062/94, 2.394/01, 3.057/04 e 3.282/06 (Processo n. E-3.474/2007. Consulente: Conselho Seccional da OAB/SP. Relator: Benedito Édison Trama. Revisor: Carlos José Santos da Silva - Tribunal de Ética e Disciplina).”

Se não bastasse tudo quanto se disse, lembramos que o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Eros Grau, firmou posição para entender que:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). (Ação Penal 348/SC. Relator Ministro Eros Grau, Revisor Ministro Spúlveda Pertence, DJU 03/08/2007).”

E assim o fazendo — segundo pensamos — a Corte Suprema do Brasil acabou com eventual polêmica que pudesse existir em torno do assunto.

Creemos ser necessário concluir com a abalizada “voz rigoliniana” que “todo serviço privativo de advogado é singular” (Ivan Barbosa Rigolin, in BLC - Boletim de Licitações e Contratos, p. 1060, nov/88).

Em adição a tudo que já se disse, ainda que a atividade do profissional do Direito não fosse submetida ao regime da contratação direta, é de se afastar a impertinente disputa por preços menores (licitação do tipo menor preço). No tocante a tal aspecto, sugerimos que o leitor simule hipoteticamente uma disputa pública, por pregão, onde o menor preço tenha que se submeter à análise de inexequibilidade, por força do inciso XI do artigo 4º da Lei n. 10.520/2002.

Quem bem conhece o rito do pregão sabe que, após encerrada a disputa, o pregoeiro deve examinar a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, e decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. Imaginemos, assim, que um determinado profissional diminua o valor dos seus serviços, chegando a muito menos do que a metade do seu concorrente (e se distancie do preço orçado pela Administração). Qual será o critério para aferir a aceitabilidade, no caso? O preço muito inferior significa proposta exequível?

A resposta única mostra a erronia daqueles que defendem a contratação de serviços de advogado pela modalidade pregão.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2020 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020: 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Dellus

3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: “(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias.”

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Dell

Deves

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; seguintes elementos:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os

(Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e

agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano § 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se

adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho § 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo

(...)

divulgação;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

(...)

competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de

.....
pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificacão de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem

disposto no art. 111 desta Lei.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o

estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)”

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *personalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: **a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.**

Deus

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que, singulares

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

14. Não é outra a ligação extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelam idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer pericia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis por fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

do objeto do contrato ; trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, artigo 25, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três e para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada "A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza

necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição." *de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização*, in RDP 99, pp. 70 e seguintes). *Empresário* (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes). *Empresário* (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes). *Empresário* (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

2001

realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado ‘de natureza singular’, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente **mais indicados que os de outros**, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, **a par da confiança**, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Duas

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, *“cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”* (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

Duval

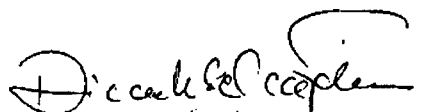
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Midlej Silva
Advogado da União



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

INSTRUÇÃO nº 01/2018

Orienta os municípios sobre os critérios para contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 89 e 91 da Constituição do Estado da Bahia, de 05.10.1989; art. 1º, VI e XII, art. 51, art. 77, II e IV, e art. 79 da Lei Complementar nº 06, de 06.12.1991; e art. 13, § 6º, da Resolução TCM nº 627/02 (Regimento Interno da Corte); tendo em vista o art. 37 (caput) da Constituição Federal, e, ainda, considerando:

- a) O constante do processo TCM nº 02487-17, inaugurado pelo Ofício nº 19/2017/SRRF05/RFB/MF-BA, expedido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - RFB da 5ª Região Fiscal, no qual são apresentados diversos casos em que municípios baianos têm celebrado contratos com escritórios de advocacia e consultorias, pleiteando judicial ou administrativamente compensações previdenciárias;
- b) A informação de que, na maioria destes pactos, existem cláusulas que preveem o pagamento antecipado de honorários pelo mero encaminhamento da solicitação de compensação à Receita Federal do Brasil - RFB ou pela obtenção de tutela judicial provisória (cautelar ou antecipada);
- c) A possibilidade de que muitas destas demandas judiciais de compensações de créditos tributários venham a ser intentadas com a utilização de títulos prescritos ou fraudulentos, situação em que o Município pode sofrer pesadas

sanções com o pagamento futuro dos créditos tributários com juros e multas, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei;

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:

Art. 1º As contratações de serviços de assessoria e consultoria para a recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB, por Municípios ou entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, observarão, além das regras próprias contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas legais aplicáveis, os regramentos estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – Administração ou Administração Municipal: Municípios ou entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional;

II – Receita Federal do Brasil ou RFB: Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, compreendendo a Receita Tributária e a Receita Previdenciária;

III – Contrato de Êxito: Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito;

IV - Contrato de Risco Puro: modalidade contratual na qual a remuneração do contratado é inteiramente representada pelos honorários sucumbenciais fixados pelo

Poder Judiciário e pagos pela parte vencida na demanda, quer seja em valor determinado, quer seja em percentual sobre a condenação ou sobre o valor da causa. Em tal modalidade contratual, a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado;

Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar *Contrato de Êxito* com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II – A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade *Contrato de Êxito*, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

IV – É possível a celebração de *Contrato de Risco Puro*, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário;

V – Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução.

Parágrafo único. Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à economicidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais.

Art. 4º – Os contratos firmados para recuperação e compensação judicial ou administrativa de créditos tributários ou previdenciários não poderão prever o pagamento integral de honorários pela mera solicitação de compensação à Receita Federal, pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória.

§1º O pagamento dos honorários advocatícios deve estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

§2º Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos

honorários advocatícios tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;

Art. 5º As demandas administrativas ou judiciais dos municípios concernentes à matéria tratada nesta Instrução devem ser devidamente motivadas pelo órgão fazendário municipal, comprometendo-se o titular da pasta pela veracidade das informações prestadas, e aprovadas pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Controle Interno do Município, quanto à legalidade e economicidade do pleito.

Art. 6º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 16 maio de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Vice-Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Corregedor

Cons. José Alfredo Rocha Dias

Cons. Raimundo Moreira

Cons. Paolo Marconi

Cons. Substituto Antônio Carlos Silva